

* *Phole* nº 16/1955

Câmara de Vereadores

===== DE =====

BENTO GONÇALVES

N.º _____

ASSUNTO: "CÓDIGO DE POSTURAS"

Foram utilizados para a elaboração do presente Projeto de CÓDIGO DE POSTURAS, os códigos dos Municípios de:

CÂRAZINHO (RS)

MARÍLIA (SP)

UBERLÂNDIA (MG)

DATA DA ENTRADA: Apresentado a Câmara em 29 Abril 1955.

Distribuido ao Vereador: Comissão Ocasional nº 1/54
Elaborado pela Comissão Composta dos Vereadores: ARISMÊNIO VEIGA - Presidente e Relator.
ARISTIDES BERTUOL
DOMINGOS MINCAFO NE.

SOLUÇÃO: Aprovado pela Câmara em sessão de 8 de junho de 1955.

OBSERVAÇÕES:

CÓDIGO DE POSTURAS

ARTHUR ZIEGLER, Prefeito Municipal de Santo Gonçalves.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono o seguinte

Código de Posturas

Título 1

Capítulo Único

Da Cidade, das Vilas e dos Povoados

Art. 1- Para execução deste Código, das Leis e Regulamentos municipais, ficam a Cidade, as Vilas e os Povoados assim divididos: Perímetro Urbano e perímetro suburbano, devendo a delimitação destes ser feita com prévia aprovação da Câmara Municipal.

Art. 2- A divisão administrativa do Município será feita em Distritos, mediante aprovação da Câmara Municipal, criando-se tantos distritos quantos os reclamados pelas exigências da Administração.

§ Único- Mediante resolução da Câmara e aprovação da Assembleia Legislativa, o Município poderá incorporar-se a outro, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexar a outro em forma de novo Município.

Título 2

Capítulo 1

Das Vias Públicas

Art. 3- As vias públicas do Município são assim classificadas:

- 1)- Avenidas - com largura maior de 20 metros
- 2)- Ruas principais - com largura de 18 metros
- 3)- Ruas secundárias - com largura de 12 a 17 metros
- 4)- Ruas de interesse local ou de caráter exclusivamente residencial com largura de 8 a 12 metros.
- 5)- Estradas gerais - só na zona rural
- 6)- Estradas vicinais - só na zona rural

Art. 4- Nenhuma via de comunicação, aberta em propriedade particular poderá ser considerada, oficialmente, entregue ao trânsito, sem que seja previamente aceita pela Prefeitura, mediante escritura pública.

Art. 5- As vias públicas que se abrirem no Município terão a largura e disposições determinadas para cada caso, de acordo com as exigências de isolamento e ventilação, esgotos sanitários e pluviais e trânsito provável.

Art. 6- As ruas e as estradas poderão ser arborizadas.

Art. 7- É proibida a abertura de vias de comunicação e a divisão de terrenos em lotes, no Município, sem prévia autorização da Prefeitura.

Capítulo II

Das Ruas

Art. 8- As ruas da Cidade, das Vilas e dos Povoados são consideradas vias públicas, bens de uso comum e inalienáveis, terão a largura que para cada caso for exigido, obedecendo-se, tanto quanto possível, os preceitos higienicos e de trânsito.

Art. 9- As ruas terão os alinhamentos regulares atendendo os planos estéticos, peculiares a cada caso.

Art. 10 - As ruas, as avenidas e as praças terão denominação que será registrada na Prefeitura, em livro especial, no qual serão averbadas as alterações ocorridas.

Art. 11- As ruas terão os seus nomes em placas metálicas de iguais dimensões com fundo azul e letras brancas, preferencialmente.

Art. 12- As designações das ruas, avenidas e praças, obedecerão as seguintes normas:

- 1)- Não serão demagido extensas, afim de não prejudicar a clareza e precisão das indicações.
- 2)- Não serão repetidas
- 3)- Não poderão conter nome de pessoa viva ou falecida há menos de dois anos.

4)- Deverão estar de acordo com a tradição, representar nomes de vul-
tos eminentes ou beneméritos, feitos e datas gloriosas da Histo-
ria ou nomes geográficos.

Art. 13- É facultada a inscrição de frases alusivas à denominação de
logradouro, em placas especiais, quando se queira realçar a sua significa-
ção histórica.

Art. 14- A numeração de casas é obrigatória nas zonas urbana e subur-
bana bem como nas vilas e povoados.

Art. 15- Os edifícios públicos e os templos, sempre que o respectivo
prédio obedeça a arquitetura especial, poderão ficar isentos de numeração.

Art. 16- Os alinhamentos e nivelamentos das ruas, avenidas e praças,
serão fixados por meio de marcos.

Art. 17- Nas ruas em que houver irregularidade de alinhamento, reser-
va-se sempre a Prefeitura o direito de fazer avançar ou recuar as constru-
ções observadas as disposições legais a respeito.

Art. 18- Aqueles que desejarem abrir ruas no Município deverão, em
requerimento ao Prefeito, apresentar prova completa do domínio e posse so-
bre as terras atingidas, juntar planta do local e indicar, com precisão,
os limites dos terrenos com os respectivos confrontantes e a sua situação
com referência as vias públicas já existentes.

Art. 19- A superfície das ruas não poderá exceder de 10% da superfi-
cie total do terreno por arruar.

Art. 20- Será obrigatória, sempre que possível, a reserva de espaço
para jardim público, cuja área será proporcional a do terreno a arruar.

Art. 21- A Prefeitura poderá permitir para cada rua ou trecho de rua,
um tipo variado de passeio, previamente aprovado pela Secção de Obras.

Art. 22- Os passeios das ruas deverão ter sempre aprovação da Prefei-
tura.

Art. 23- Em nenhum caso será permitida a construção de passeios de
nível irregular, nem polido ou excessivamente liso.

Art. 24- As rampas dos passeios destinados a entrada de veículos, bem
como o chanframento e rebaixa do cordão, dependem de licença especial.

Art. 25- São proibidos degraus nos passeios, salvo quando por modifi-
cação do nivelamento da rua, pela Prefeitura, for impossível fazer a con-
cordância por meio de rampas

Capítulo III

Das Estradas

Art. 26- As estradas de rodagem são públicas ou particulares.

Art. 27- São públicas as estradas que servem ao transito habitual a
diversos moradores de prédios diversos.

Art. 28- São particulares os caminhos reservados para serventia ex-
clusiva de um ou mais moradores de um prédio.

Art. 29- As estradas públicas são federais, estaduais ou municipais.

Art. 30- As estradas federais são as que constam no plano de viação
geral da Republica.

Art. 31- As estradas estaduais são as que constam do plano do DAER.

Art. 32- As estradas municipais são as que constam nos cadastros da
Prefeitura, as quais ligam pontos locais, entre si.

Art. 33- Denominam-se estradas gerais as que comunicam a sede do Mu-
nicipio com as dos distritos rurais e povoações e as que unem estes entre
si, bem como as que atravessam os limites do Município.

Art. 34- São estradas vicinais aquelas que unem entre si as estradas
gerais ou com elas bifurcam.

Art. 35- São equiparados às estradas vicinais os corredores destina-
dos ao transito de tropas de gado.

Art. 36- A Prefeitura providenciara nas estradas de sua jurisdição,
para que sejam assinalados os acidentes e obstaculos do terreno, bem como
para a colocação de taboletas que indiquem a denominação das estradas, iti-
nerarios, marcos de quilometros e em geral os pontos de referencia uteis
aos viajantes.

Art. 37- Ninguém poderá abrir, fechar, desviar ou modificar estradas
sem a licença da Prefeitura.

Art. 38- A licença de abertura de caminho só será concedida sob a
condição de ficar a cargo dos interessados a sua conservação.

§ Unico- Toda a vez que se pretenda consolidar tais caminhos, subme-
ter-se-a a aprovação da Prefeitura o material a ser empregado.-

Art. 39- As estradas e caminhos públicos, ainda quando abertos pelos particulares, terão as dimensões e condições técnicas determinadas pela Prefeitura, de acordo com a natureza do solo, importância do trânsito e fins a que se destinam.

Art. 40- É proibido a construção de muros, cercas e tapumes de qualquer natureza, bem como a abertura de valos ao longo das estradas, sem licença da Prefeitura.

Art. 41- Os escoadouros de águas pluviais serão feitos de forma que não prejudiquem a parte carroçável da estrada.

Art. 42- As obras das estradas municipais serão feitas por empreitada, mediante concorrência pública, ou por administração.

Art. 43- Nenhuma estrada será construída ou modificada, sem que se façam os estudos prévios, projetos e orçamentos.

Art. 44- Todas as estradas públicas do Município terão conservação permanente e serão periodicamente reparadas e consertadas.

Art. 45- Durante os preparos, consertos ou quaisquer trabalhos executados nas estradas, que dificultem o trânsito, a Prefeitura fará colocar os necessários sinais.

Art. 46- No alinhamento das estradas públicas não se permitirá:

a)- Construção de qualquer natureza a menos de 5 metros, com exceção de cabines para telefones, instalações para venda de gasolina, óleos e acessórios para veículos.

b)- arborização espessa.

Art. 47- É proibido nas estradas públicas do município, o trânsito de qualquer veículo ou o emprego de qualquer meio de transporte, ou de utensílio adaptado que, pela sua natureza, possa causar estragos no leito das estradas ou dificultar o seu trânsito normal.

Art. 48- Fica o proprietário ou arrendatário de terras obrigado a manter roçada a frente de sua propriedade na parte que margeia a estrada, sob pena do serviço ser feito pela Prefeitura que cobrará do responsável as despesas feitas, acrescidas da multa respectiva.

Título 3

Das Construções

Capítulo I

Da demarcação e do alinhamento

Art. 49- Não poderá ser iniciada construção alguma, sem que seja feita a demarcação do alinhamento e construção.

§ 1- Para demarcação do alinhamento, o interessado deverá possuir o alvará de alinhamento e construção.

§ 2- O alvará de alinhamento e construção deverá ser conservado na obra para ser apresentado a fiscalização, sempre que for exigido.

Art. 50- O alvará de alinhamento e construção vigorará somente por seis meses. Se, passado este prazo, não for utilizado, deverá ser revalidado mediante requerimento, sujeitando-se o interessado aos novos alinhamentos que vigorarem por ocasião do período de revalidação, sem onus para a Municipalidade.

Capítulo II

Das Licenças

Art. 51- Nenhuma reconstrução, construção, aumento, reforma ou demolição será iniciada nas zonas urbana e suburbana sem prévia licença da Prefeitura.

§ Único- A licença será dada mediante alvará de construção e alinhamento, depois de satisfeitas todas as exigências deste Código e pagos os emolumentos de Lei.

Art. 52- Qualquer modificação no projeto aprovado, que altere o destino das peças ou os elementos da construção considerados essenciais, só será permitida mediante novo alvará de licença, para a concessão do qual deverá ser feito requerimento ao Prefeito, acompanhado de novas plantas e do projeto aprovado.

§ Único- Havendo apenas pequenas modificações no projeto, bastará serem apresentadas à Seção de Obras duas vias das plantas da modificação, acompanhadas do projeto aprovado. Sendo estudadas e visadas pelo chefe da Seção, será uma devolvida ao interessado e a outra anexa ao requerimento mediante o qual foi concedido o alvará de construção.

Art. 53- Não dependem de alvará de licença, devendo porém ser feita a comunicação, por escrito, a Secção de Obras:

a)- Os serviços de pintura, limpeza, reboco, pequenos consertos no assoalho, forro e vãos, reparos no telhado, desde que não seja necessária a construção de andaimes ou tapumes.

b)- Galpões destinados ao depósito de materiais para edifícios em construção, já devidamente licenciados, e cuja demolição deverá ser feita logo após a conclusão das obras do edifício, salvo se for requerido e concedido o alvará para a sua conservação, sempre a título precário.

c)- Carramanchões, telheiros para tanques, viveiros, estufas e galinheiros, quando não se destinarem a fins comerciais.

d)- Muros divisorios internos, quando não se tratar de muros de arrimo.

Art. 54- Antes da aprovação de qualquer projeto para edificação, a Prefeitura fará visitar o local, exigindo as obras que se fizerem necessárias para tornar o terreno edificável, como aterros, drenagens, etc.

Capítulo III

Dos Projetos

Art. 55- O alvará de licença será solicitado por meio de requerimento ao Prefeito, acompanhado do projeto da obra para aprovação, e indicando com precisão o local onde será executada a edificação, rua, número e outras designações necessárias.

Art. 56- Os projetos deverão ser apresentados em duas vias, sendo uma em papel, tela ou vegetal, devidamente selada, mas ambas assinadas pelo proprietário ou procurador e por um construtor inscrito no C.R.E.A.

Art. 57- Os projetos deverão constar de:

a)- Planta baixa de cada pavimento, indicando o destino e dimensões das peças, bem como a superfície das mesmas.

b)- Projetos geométricos da fachada ou fachadas.

c)- Planta de localização com indicação dos prédios vizinhos e orientação.

d)- Cortes longitudinal e transversal da edificação.

Art. 58- As escalas adotadas serão: de 1:100 para as plantas baixas; 1:50 para os cortes; 1:200 para a planta de localização.

§ Unico- Além das escalas, os projetos devem ser devidamente cotados, sendo que no caso de divergência entre a medida na escala e a cota prevalecerá esta.

Art. 59- Serão adotadas as seguintes convenções de obras nos projetos para: acréscimos, reconstruções e reformas:

a)- Tinta preta para as partes a serem conservadas;

b)- " encarnada para as partes a serem construídas;

c)- " amarela para as partes a serem demolidas;

d)- " azul para os elementos construtivos em ferro;

e)- " cinza pontuada de nanquin para as partes de cimento;

f)- " terra de siene para as madeiras.

Art. 60- Havendo mudança do construtor no decorrer das obras, o proprietário é obrigado a comunicar imediatamente, por escrito, a Prefeitura, indicando o nome do novo profissional que deverá assumir a responsabilidade das mesmas, sendo aceito se satisfizer as exigências deste Código. O proprietário deverá comparecer a Secção de Obras com o novo profissional, para ser feita a alteração de firmas nos projetos.

§ Unico- O não cumprimento das disposições anteriores importará no embargo da obra.

Art. 61- Quando, no decorrer de uma obra, o construtor quiser desistir da mesma, deverá requerer a retirada da sua assinatura dos projetos aprovados, o que só será concedido, depois de vistoriada a obra e ficar constatado estar de acordo com o projeto aprovado.

§ Unico- Se o construtor não satisfizer essa exigência, será considerado responsável pela obra, para todos os efeitos.

Art. 62- Para os galpões que não tenham fim industrial, telheiros e obras análogas, não vistas da rua e construídas no interior de terrenos, será exigida apenas a planta de situação, em duas vias, assinalando a sua posição em relação as construções existentes.

§ Unico- No requerimento de pedido de licença, deverão constar o destino das obras e a altura entre o piso e o encaibramento do forro.

Art. 63- Se os projetos não forem completos ou apresentarem qualquer irregularidade, o interessado será chamado para esclarecimentos. Se findo o prazo de cinco dias úteis, não forem prestados os esclarecimentos, serão indeferidos os projetos.

§ 1- Serão regeitados projetos grosseiramente desenhados ou feitos em papel inadequado.

§ 2- Não serão permitidas nos projetos rasuras, nem emendas ou de clarificações que os modifiquem.

§ 3- Constatada qualquer irregularidade no projeto, se obrigará o interessado a apresentar novas plantas, satisfazendo as exigências deste Código, salvo se as retificações que se fizerem necessárias, não incidirem nas proibições do § 2 deste artigo.

Art. 64- Aprovados os projetos, será fornecido o alvará de licença depois de pagos os emolumentos de lei, sendo um dos exemplares do projeto entregue ao interessado.

Art. 65- No alvará de licença constarão o nome do proprietário e do construtor, especificação da obra, rua e número, assim como a superfície a cobrir e outras indicações julgadas necessárias.

Capitulo IV

Das Vistorias

Art. 66- Após a conclusão das obras de construção, acréscimos, reconstruções ou reformas de qualquer edificio, o proprietário deverá comunicar por escrito a Prefeitura, pedindo "vistoria".

Art. 67- A Prefeitura procederá a vistoria no prazo maximo de cinco dias uteis e, caso as obras estejam de acordo com o projeto aprovado e com a licença concedida, fornecerá ao proprietário a Carta de Habitação. Se concluidas as obras, não for pedida vistoria, o proprietário incorrerá em multa e o Município mandará proceder a vistoria independente de pedido.

Art. 68- Não poderá ser ocupada qualquer edificação sem que seja procedida a vistoria e expedida a Carta de Habitação.

§ Unico- Caso a vistoria e a expedição da Carta de Habitação não forem feitas no prazo fixado no art. 67, o proprietário poderá ocupar o edificio, sem que isto exima o construtor do cumprimento do art. 69 se o edificio não estiver de acordo com o projeto.

Art. 69- Se, por ocasião da vistoria, for constatado que o edificio não foi construido ou reformado de acordo com o projeto aprovado, o construtor incorrerá em multa.

§ 1- Se o chefe da Secção de Obras do Município julgar que as alterações podem ser conservadas e que não contrariam as exigências deste Código, o construtor deverá legaliza-las, requerendo-as ao Prefeito, sem que isto implique na anulação da multa.

§ 2- Se as alterações não estiverem de acordo com as exigências regulamentares, o construtor será intimado a demolir ou a fazer as modificações necessárias.

Capitulo V

Das condições Gerais das Construções

Secção I

Pavimentos - Pés Direitos

Art. 70- Os pavimentos de um edificio caracterizam-se pela respectiva posição e pelos pés direitos.

Art. 71- Os pés direitos nas edificações de alvenaria serão estabelecidos do seguinte modo:

- a)- em dependências de habitação diurna e noturna, o pé direito mínimo será de tres metros nos edificios de um pavimento.
- b)- em dependências de habitação diurna e noturna, o pé direito será de 2,80 mts. nos edificios de dois pavimentos.
- c)- nos edificios de mais de dois pavimentos, nas mesmas dependências o pé direito mínimo será de 2,80 mts. nos dois primeiros pavimentos, e de 2,70 mts. nos demais.
- d)- nas cosinhas, despensas, copas, banheiros, WC e outras dependências não destinadas a habitação, o pé direito mínimo poderá ser de 2,60 mts.
- e)- nas lojas, o pé direito mínimo será de 4,00 mts.
- f)- nas sobrelhas o pé direito mínimo será de 2,60 mts.
- g)- nos sótãos ou mansardas, quando forem divididos para servirem de habitação, o pé direito mínimo será de 2,60 mts. Quando não divididos, destinando-se a deposito, será de 2,10 mts. mínimo

Secção II Estética do Edifício

A) Fachada

Art. 72- Qualquer projeto para construção de edifícios será submetido sob o ponto de vista estético, na parte referente a fachada, podendo ser rejeitado.

Art. 73- No caso de rejeição da fachada pela Secção de Obras, o proprietário poderá, se não se conformar com ela, requerer ao Prefeito a nomeação de uma Comissão para exame, cujo laudo será inapelável.

§ Unico- A Comissão de que trata o presente artigo, será composta de tres membros de exclusiva escolha do Prefeito e recairá sobre profissionais de notoria competencia, cujas funções, consideradas honoríficas, não serão remuneradas.

Art. 74- As fachadas secundárias visíveis das vias públicas deverão estar em harmonia, quanto ao estilo, com a fachada principal.

Art. 75- As fachadas serão conservadas sempre limpas e em bom estado, podendo a Prefeitura exigir do proprietário, além da calção ou pintura, a reparação dos rebocos e decorações, mediante notificação com aviso de 30 dias.

§ 1- Na falta do cumprimento da notificação, o proprietário será multado.

§ 2- Se, findo o prazo, não mandar proceder a limpeza, a Prefeitura mandará executar os trabalhos necessários por conta do mesmo, acrescentando os com 10%, a titulo de administração.

§ 3- É proibida a pintura de prédios ou muros de preto ou com cores berrantes.

Art. 76- Não será permitida a edificação em terrenos de esquina, sem que tenha fachada para as duas vias a que esteja voltada.

Art. 77- As saliências em forma de sacadas serão permitidas desde que não avancem mais de 80 cm. sobre o alinhamento da rua e fiquem, no minimo, 2,80 mts. acima do ponto mais alto do passeio respectivo.

Art. 78- Abaixo de 2,80 mts. só serão permitidas saliências que se destinem a elementos decorativos.

Art. 79- As portas e janelas não podem abrir para o exterior.

§ Unico- As venezianas e persianas só poderão abrir para o exterior quando colocadas acima de 2,80 mts. do passeio respectivo.

Art. 80- Em fachadas no alinhamento da via pública não será permitido o emprego de madeira nas guarnições externas dos vãos e nas sacadas ou balcões.

B) Marquizes

Art. 81- Será permitida a construção de marquizes na testada dos edificios construídos nos alinhamento dos logradouros, desde que obedecam as seguintes condições:

- a)- não excederem a largura dos passeios.
- b)- não apresentarem quaisquer dos seus elementos cota abaixo de tres metros, referida ao nível do passeio, salvo no caso de solos, os quais, junto a parede, poderão ter essa cota reduzida a dois metros e setenta centímetros (2,70 cm.)
- c)- não prejudicarem a arborização e a iluminação pública e não occultarem placas de nomenclatura dos logradouros.
- d)- serem construídas de material incombustível e resistente à ação do tempo.
- e)- quando revestida de material quebrável, como vidro, serem revestidas de cobertura protetora.
- f)- terem caimento em direção a fachada do edificio, junto ao qual será disposta, convenientemente, a calha provida de condutores para colstar e encaminhar as águas sob o passeio para a sargeta

Art. 82- A altura e o balanço das marquizes serão uniformes, quando na mesma quadra, salvo o caso de logradouro de declive acentuado.

Art. 83- Quando construídas em logradouros de grande declividade, as marquizes serão construídas de tantos segmentos horizontais quantos forem convenientes, devendo ser as cabeceiras protegidas contra a infiltração e penetração de chuvas.

C) Toldos

C) Toldos

Art. 84- Os toldos deverão satisfazer as seguintes condições:

- a)- não excederem a largura dos passeios e ficarem, em qualquer caso, sujeitos ao balanço máximo de dois metros.
- b)- não descerem seus elementos abaixo da cota de 2,50 mts. do nível do passeio.
- c)- não prejudicar a arborização e a iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclatura dos logradouros.
- d)- não receberem nas cabeceiras qualquer panejamento.
- e)- serem aparelhados com as ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto a fachada
- f)- serem confeccionados em lona de boa qualidade, com acabamento conveniente.

Art. 85- Os toldos, que deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e asseio, apenas poderão ser utilizados nas horas em que o sol castigue as respectivas fachadas, ou quando as intempéries justifiquem o seu emprego.

Art. 86- A licença para construção de toldos obter-se-á mediante requerimento, que deverá ser acompanhado de um desenho representando a secção normal da fachada, no qual figura o toldo, e da fachada com as respectivas cotas.

§ Unico- O proprietário que colocar toldos sem a respectiva licença, ficará sujeito a multa, sendo ainda obrigado a requerer a licença, bem como pagar os emolumentos de Lei.

D) Anúncios, Letreiros, Placas, Cartazes, Avisos e Painéis

Art. 87- Para fins do presente Código, não são considerados anúncios as indicações por meio de inscrição, placas, tabuletas ou avisos referentes a negócios, indústrias ou profissões exercidas no prédio em que sejam colocados, e desde que apenas contenham a denominação da casa comercial, estabelecimento industrial ou profissional, a firma individual ou coletiva, a natureza do negócio, da indústria ou da profissão, a localização e indicação telefônica.

Art. 88- Para fins do presente Código, são considerados "anúncios" as indicações por meio de inscrições, tabuletas, cartazes, painéis referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios, consultórios ou gabinetes, casas de diversões etc., desde que sejam colocados em lugares estranhos ao próprio edifício em que o negócio, indústria ou profissão for exercido, ou quando, embora colocados nos respectivos edifícios, exorbitem, quanto as referências que estabelece o artigo anterior.

Art. 89- Os requerimentos de licença para colocação de anúncios e letreiros de qualquer natureza deverão mencionar:

- a)- local de exibição.
- b)- natureza do material de sua confecção.
- c)- dimensões
- d)- teor dos dizeres.

Art. 90- O requerimento de licença para colocação de anúncios ou letreiros de qualquer natureza deverá ser acompanhado de desenho em escala que permita uma perfeita apreciação dos seus detalhes, devidamente cotados, em duas vias, contendo:

- a)- composição dos dizeres e alegorias, se houver.
- b)- cores a serem adotadas.
- c)- indicação quanto a colocação e disposição do anúncio.

Seção III

Insolação, Iluminação e Ventilação

A) Insolação

Art. 91- Nas dependências para permanência diurna, os raios de sol deverão abranger dentro da área ou corredor aberto:

- a)- o plano do piso do rés do chão, loja ou pavimento térreo, quando sobre eles não houver outro pavimento.
- b)- o plano do piso do primeiro andar.

Art. 92- Nas dependências a habitação noturna, qualquer que seja o pavimento em que se achem, deverão os raios do sol banhar continuamente dentro da área ou corredor descoberto, o plano do respectivo piso, durante uma hora no mínimo.

B) Áreas e Corredores

Art. 93- As áreas e corredores devem ter as dimensões suficientes para proporcionarem, além da luz e ar, a insolação conveniente, de acordo com os artigos 91 e 92.

Art. 94- A largura mínima dos corredores são indicadas no quadro seguinte:

Ângulo com a linha Norte- Sul	Largura Mínima
0° - 20°	2,00 mts.
20 - 30	2,20 "
30 - 40	2,30 "
40 - 50	2,40 "
50 - 60	2,50 "
60 - 90	3,00 "

Art. 95- A medição da largura dos corredores será feita entre as projeções das saliências, quando estas forem superiores a 0,20 mts.

Art. 96- Os pátios e áreas locados no interior dos prédios deverão ter piso impermeabilizado, bem como dispositivos para o necessário escoamento das águas.

C) Iluminação e Ventilação

Art. 97- Cada dependência, seja qual for o seu destino, deve ter uma porta ou janela pelo menos, abrindo diretamente para a via pública, corredor descoberto, área ou reentrâncias, satisfazendo as prescrições deste Código.

§ Único- As disposições deste artigo podem sofrer alterações em dependências de edifícios especiais como: ginásios, salas de reuniões, atrios de hotéis, bancos, estabelecimentos comerciais, nos quais serão exigidos luz e ar de acordo com o destino de cada uma.

Art. 98- A superfície iluminante, limitada pela face interna das janelas ou portas de cada dependência, não será inferior a uma fração da superfície desta dependência:

- a)- de 1/7 para os vãos dando para a via pública, áreas de fundo ou jardim em paredes olhando para o Norte ou alinhadas no rumo Norte-Sul.
- b)- de 1/16 para vãos, dando para áreas ou corredores descobertos, rasgados em paredes voltadas para o Norte
- c)- de 1/6 para vãos nas mesmas condições da alínea a) rasgados em paredes voltadas para o Sul
- d)- de 1/5 para vãos nas mesmas condições da alínea c), mas rasgados em paredes voltadas para o Sul.

§ 1- Nas portas serão contadas como superfícies iluminantes, apenas as partes de vidro, quando estas possam ser abertas independentemente.

§ 2- Contarão apenas 3/4 do respectivo valor, como rasgo efetivo, os vãos que se acharem sob alpendres, porticos ou beirados cobertos, até 1,50 mts. de largura. Desta largura em diante, os vãos serão considerados como inexistentes para efeito de iluminação, salvo em casos expressos neste Código.

§ 3- Os limites marcados nas alíneas a, b, c, d, poderão ter uma redução na superfície iluminante:

- a)- de 20% para os vãos de dependências destinadas a salas de jantar, cozinhas, caixas de escadas, quartos de banho e WC.
- b)- de 30% para vãos de dependências destinadas a depósitos de mercadorias e garagens.

Seção IV

Condições gerais dos pavimentos

A) Porão

Art. 99- Os porões poderão servir para adegas, despensas e depósitos, quando tenham a altura mínima de dois metros e oitenta centímetros e houver insolação, iluminação e ventilação de acordo com este Código, poderão servir para habitação diurna, e no máximo um dormitório.

Art. 100- Serão adotadas as seguintes disposições nos porões, qualquer que seja o seu pe direito:

- a)- não terão porta dando diretamente para a via pública.
- b)- até 30 cm. acima do terreno exterior, as paredes externas, serão de pedra ou outro material não absorvente.

Art. 101- Os porões de pé direito inferior a 2,80 mts. terão o piso impermeabilizado de acordo com o artigo 137, não sendo, em hipótese alguma, permitido revestimento de madeira, em qualquer de suas formas.

Art. 102- Nos porões de pé direito inferiores a dois metros, além das disposições dos artigos 100 e 101, serão observadas as seguintes:

- a)- nas paredes de perímetros haverá abertura de ventilação, protegida com grades metálicas fixas, de modo a permitir a ventilação.
- b)- quando tiverem pé direito superior a um metro e cinquenta centímetros, poderão ter uma porta de grade, porém nunca dando para a via pública.

B) Rés do Chão

Art. 103- No rés do chão são permitidas dependências de permanência diurna e noturna, se tiverem pé direito suficiente e forem isolados e iluminados de acordo com este Código.

§ Unico- Poderão ser aproveitadas para uso comercial se tiverem o pé direito marcado no artigo 71, letra e).

Art. 104- Quando o rés do chão não constituir habitação em separado e sobre ele existir outro pavimento, deverá existir comunicação interna, por meio de escada com esse outro pavimento.

C) Lojas e Sobrelojas

Art. 105- Nas lojas, são exigidas as seguintes condições gerais:

- a)- possuírem um WC, pelo menos, convenientemente instalado.
- b)- não terem comunicação direta com gabinetes sanitários ou compartimentos de dormir.

§ Unico- A natureza dos pisos e das paredes dependerá do gênero de comércio para que forem destinadas. Estes revestimentos serão executados de acordo com as exigências do D.E.S.

Secção V

Superfícies Mínimas

Art. 106- As diversas dependências de um edifício deverão ter, no mínimo, as seguintes superfícies:

- a)- Nove metros quadrados, para dependências destinadas a dormitórios ou que possam ser aproveitadas para tal fim. Quando num edifício existir três peças destinadas a dormitórios, pode haver uma quarta com sete metros quadrados.
- b)- seis metros quadrados para vestiários.
- c)- nove metros quadrados para salas, gabinetes ou escritórios. Quando a sala e o gabinete forem ligados por um arco, com vão mínimo de dois metros, poderão estas duas peças ter, em conjunto, a superfície de treze metros quadrados.
- d)- doze metros quadrados para salas de jantar.
- e)- seis metros quadrados para dependências destinadas ~~exclusivamente~~ a cozinhas e despensas.
- f)- quatro metros quadrados para banheiros e WC em conjunto.
- g)- três metros quadrados para dependências destinadas exclusivamente a banheiros.
- h)- um metro e cinquenta centímetros quadrados para WC.
- i)- um metro e cinquenta centímetros quadrados para dependências destinadas exclusivamente a chuveiros.

Art. 107- Qualquer dependência de habitação não poderá ser subdividida, sem que cada uma das dependências parciais obedeça as disposições deste Código.

Secção VI

Das condições particulares de cada dependência.

Art. 108- Toda habitação particular deve ter, pelo menos, um dormitório, uma cozinha e um WC.

A) Entrada

Art. 109- A porta principal dos edifícios deverá ter a largura mínima seguinte, de marco a marco:

- a)- noventa centímetros para os prédios de habitação.
- b)- um metro e vinte centímetros para as lojas e prédios de habitação coletiva.

Art. 110- Os corredores de entrada deverão ter de largura, pelo menos, dez centímetros mais que as portas principais.

Art. 111- Edifícios destinados a fins especiais, como hotéis, apartamentos, bancos, teatros, cinemas etc., deverão ter, na porta principal, atrios com dimensões de acordo com a importância dos mesmos.

B) Escadas

Art. 112- A largura mínima das escadas será de oitenta centímetros contada na parte interna do corrimão, salvo nas habitações múltiplas, em que a largura será de um metro e dez centímetros.

Art. 113- A altura máxima dos degraus das escadas nos prédios particulares será de dezenove centímetros. A relação entre a largura e a altura deverá estar de acordo com a fórmula de Blondel: $2h + l \geq 64$, sendo h a altura e l a largura.

Art. 114- As escadas para porões de menos de 2,80 mts. de pé direito poderão ter a largura de 60 cm. A altura dos degraus poderá ser no máximo de 21 cm.

Art. 115- Toda a vez que o número de degraus exceder a dezenove, é obrigatório um patamar intermediário.

§ Único- A largura do patamar será, no mínimo, de um metro.

Art. 116- Em edifícios de mais de três pavimentos as escadas serão de material incombustível.

C) Dormitórios, salas de Jantar,

Cozinhas, despensas, Banheiros e WC.

Art. 117- Os dormitórios, salas, salas de jantar, cozinhas, despensas, banheiros, WC etc., além dos dispositivos deste Código, devem obedecer as prescrições do Código Sanitário do Departamento Estadual de Saúde.

Capítulo VI

Empachamento

A) Andaimos

Art. 118- Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- a)- apresentarem perfeitas condições de segurança;
- b)- obedecerem o limite máximo de dois metros de largura, sem contudo excederem a largura do passeio;
- c)- proverem a proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes e de qualquer dispositivos existentes;

Art. 119- Uma vez concluída a obra, os andaimes devem ser retirados no prazo de 15 dias. Findo esse prazo, se não forem retirados, a Prefeitura o fará, correndo as despesas por conta do proprietário acrescidas de 20%.

Art. 120- Se se verificar a paralização da obra por mais de 60 dias, os andaimes devem ser retirados.

B) Tapumes

Art. 121- Nenhuma obra ou demolição poderá ser feita sem que haja em sua frente um tapume provisório.

§ 1- A faixa compreendida pelo tapume não poderá ter largura superior a largura do passeio menos sessenta centímetros (0,60) porém nunca será mais de dois metros de largura, salvo em casos especiais a juízo da Seção de Obras.

§ 2- Serão dispensados os tapumes:

- a)- na construção ou reparos de muros.
- b)- quando for construído um estrado elevado que proteja os transeuntes, vedado com anteparos para fora de 45 graus aproximadamente, formando o conjunto uma caixa de 2,00 mts. de boca pelo menos e elevada de 2,00 mts. no mínimo.
- c)- quando se tratar de pintura ou pequenos consertos.

Art. 122- Os tapumes deverão satisfazer as seguintes condições.

- a)- ter a altura mínima de 2,00 metros.
- b)- serão resistentes e oferecerão segurança aos transeuntes.

Art. 123- O levantamento do tapume deve preceder ao início da construção.

Art. 124- Se for iniciada uma construção sem o respectivo tapume, a Secção de Obras intimará o proprietário a fazê-lo no prazo de 12 horas, e se findo esse prazo, não for erguido o tapume, a obra será interditada e o proprietário estará sujeito a multa.

Art. 125- Uma vez terminada a obra, os tapumes deverão ser retirados no prazo de 15 dias.

C) Descarga de material na via pública

Art. 126- Nenhum material poderá permanecer no logradouro público senão o tempo necessário para a sua descarga e remoção, salvo quando se destinar a obra a se realizar no próprio logradouro, quando poderá permanecer, mediante pagamento da devida licença.

§ Unico- Se findo o prazo concedido pela licença, o material não for retirado, o proprietário será intimado a revalidar a licença, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Capítulo VII

Detalhes Construtivos

Secção I

Alicerces

Art. 127- Sem prévio saneamento do solo, nenhum edifício poderá ser construído em terreno:

- a)- humido e pantanoso.
- b)- que haja servido para depósito de lixo
- c)- misturado com substancias orgânicas.

Art. 128- Em terrenos humidos serão empregados meios para evitar que a humidade suba aos alicerces e ao piso.

Art. 129- Os alicerces das edificações serão executados de acordo com as seguintes disposições:

- a)- o material deverá ser de pedra granítica ou similar, devendo, a juízo da Secção de Obras, ser ou não argamassado com cimento
- b)- A espessura dos alicerces deverá ser tal que distribua sobre o terreno pressão unitária compatível com a resistencia deste
- c)- deverão sobressair no minimo 15 cm. acima do terreno.
- d)- o terraplano interno da edificação deverá ficar pelo menos no nível do terreno circundante, não devendo em caso algum ultra passar ao nível dos alicerces.

Secção II

Paredes

Art. 130- As paredes externas deverão ter espessuras que garantam a estabilidade do edificio, podendo a Secção de Obras, sempre que julgar necessário, exigir os respectivos calculos de resistencia.

§ 1- A espessura minima das paredes externas não será menor que um tijolo.

§ 2- As paredes externas dos corpos secundários (Puxados), de um só pavimento, poderão ter a espessura de meio tijolo, quando as respectivas dependências não se destinarem a habitação noturna.

§ 3- Nos anexos de qualquer habitação, como garages, galpões para depósitos, lavadouros, WC, quando de um só pavimento, as paredes externas poderão ter a espessura minima de meio tijolo.

Art. 131- Os arcos das aberturas deverão ser estabelecidos de modo compatível com o material e devem resistir as cargas das coberturas, dos barrotes etc.

Art. 132- Todas as paredes deverão ser revestidas interna e externamente com reboco de argamassa apropriada.

Art. 133- O revestimento será dispensado, quando o estilo exigir material que possa dispensar essa medida.

Art. 134- Quando a espessura das paredes for de trinta centimetre ou mais, admitir-se-á o estabelecimento de servidão de meação das mesmas, entre predios de proprietarios diferentes, desde que cada proprietario junte ao respectivo pedido de licença, um traslado da escritura publica de servidão, que ficará anexo ao processo.

Art. 135- As paredes internas ou divisões poderão ser de meio ou de um quarto de tijolo.

Art. 136- Não é permitido o levantamento de colunas de madeira para sustentar paredes, pavimentos ou tetos, devendo ser empregadas colunas de material incombustível, com as devidas condições de resistência.

Art. 137- Toda a superfície da edificação, limitada pelo paramento interno dos alicerces ou das paredes externas, será revestida de uma camada de concreto de dez centímetros de espessura.

Art. 138- Os pisos de táboas deverão ser pregados ~~na~~ sobre calibros, barrotes ou barrotinhos.

§ 1- Quando sobre terrapleno, os barrotes ou barrotinhos de madeira assentarão sobre a camada impermeabilizante do terrapleno a que se refere o artigo 137, sendo os vãos, entre a camada impermeabilizante e as táboas, cheios de concreto ou asfalto.

§ 2- Quando os pisos forem fixados sobre laje de concreto ou tijolo armado, o vão entre o assoalho e a laje, serão cheios de concreto, muinha de carvão ou areia seca.

Art. 139- Os barrotes terão o espaçamento de cinquenta centímetros de eixo a eixo e serão embutidos quinze centímetros pelo menos nas paredes.

Art. 140- A Secção de Obras exigirá, sempre que julgar necessário, o cálculo de resistência dos barrotes.

Art. 141- As vigas madres metálicas deverão ser apoiadas e embutidas em coxins, com largura mínima de trinta centímetros, no sentido do eixo da viga.

§ 1- O apoio não poderá ser feito diretamente sobre alvenaria de tijolo, devendo haver, de intermédio, placa de metal, concreto ou cantaria de dimensões apropriadas.

§ 2- Serão pintadas com tinta antiferrugínosa.

§ 3- Deverão ter dimensões compatíveis com a carga a suportar, podendo a Secção de Obras, sempre que julgar necessário, exigir o cálculo de resistência.

Secção III

Coberturas

Art. 142- A cobertura dos edifícios será feita com materiais impermeáveis, imputrescíveis e incombustíveis.

Art. 143- Não é permitida a cobertura de taboinhas, nas zonas onde for proibida a construção de madeira.

Art. 144- As armaduras de telhados deverão ser projetadas em vista dos vãos e das cargas fixas e eventuais que devem suportar, podendo a Secção de Obras, sempre que julgar conveniente, exigir apresentação de cálculos.

Art. 145- Não será permitida em nenhuma edificação a cobertura com telhado de uma água, desde que possa ser visto da rua.

Secção IV

Escoamento das águas dos terrenos dotados de construção.

A) Águas pluviais e de infiltração

Art. 146- Todo terreno dotado de construção deverá ser convenientemente preparado para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração.

Art. 147- O escoamento deverá ser feito de modo que as águas sejam encaminhadas para o curso d'água ou vala que passe nas imediações ou para a sarjeta do logradouro público, devendo, nesse caso, ser conduzida sob o passeio.

Art. 148- As águas pluviais dos telhados, terraços, varandas ou balcões situados no alinhamento do logradouro público, serão obrigatoriamente conduzidas sob o passeio para a sarjeta.

Art. 149- O emprego de calhas para coletar as águas dos telhados, só será permitido, quando se tornar necessário e de todo impossível evitar.

§ 1- Nos casos excepcionais em que esse emprego for tolerado, as calhas deverão satisfazer as seguintes condições:

- a)- terem a largura mínima de 15 cm. e a profundidade de oito centímetros.
- b)- apresentarem declividade uniforme e nunca inferior a 1:100.
- c)- apresentarem o bordo exterior mais baixo que o outro.
- d)- serem descarregadas por meio de condutores de secção conveniente.

§ 2- Nas fachadas situadas no alinhamento dos logradouros públi-

públicos os condutores que não forem embutidos deverão ser feitos de ferro fundido ou material resistente equivalente, até a altura de três metros.

B) Águas servidas - Efluentes das fossas

Art. 150- Não é permitido esgotar superficialmente para os logradouros públicos as águas de lavagens e quaisquer outras águas servidas, podendo a Prefeitura admitir, entretanto, quando não haja outro recurso e não existam esgoto ou galeria pluvial no logradouro, que essas águas sejam coletadas pelas canalizações destinadas a conduzir as águas pluviais para a sarjeta do logradouro.

Art. 151- No caso de não existir esgoto e de haver galeria de águas pluviais no logradouro público, a Secção de Obras, poderá permitir, quando julgar conveniente e poderá exigir, quando entender, a construção de ramais que escoem para a mesma galeria as águas de que trata o artigo 150.

Art. 152- O efluente das fossas biológicas de prédios cujo terreno foi impermeabilizado e a parte desse efluente rejeitada pelos sumidouros dos terrenos permeáveis, será obrigatoriamente conduzido por meio de ramal a galeria de águas pluviais existentes no logradouro.

Art. 153- Em qualquer tempo em que for construída a galeria das águas pluviais no logradouro, a Prefeitura exigirá a construção dos ramais nas condições estabelecidas nos artigos precedentes, para esgotar o efluente das fossas biológicas, na mesma galeria.

Capítulo VIII

Das construções para fins especiais

Art. 154- As construções de prédios destinados a fins especiais deverão satisfazer, além das condições gerais deste Código, as que lhes forem peculiares.

A) Hotéis

Art. 155- Além das peças destinadas a habitação, ou simplesmente quartos, deverão os hotéis possuir as seguintes dependências:

- a)- vestíbulo com local para instalação de portaria.
- b)- Sala de estar.

§ 1- Quando houver cozinha, terá esta oito metros quadrados no mínimo, os pisos revestidos de material liso, resistente e impermeável e as paredes até a altura de dois metros de azulejo.

§ 2- As despensas, quando houver, terão as paredes revestidas de azulejos até a altura de dois metros e serão perfeitamente protegidas contra insetos e animais daninhos.

Art. 156- Os corredores ou galerias de circulação terão a largura mínima de dois metros.

Art. 157- Em cada pavimento deverá haver instalação sanitária, de um WC, uma banheira e chuveiro com água quente e fria para cada grupo de dez quartos, desde que não tenham instalação privativa.

B) Estabelecimentos fabris e industriais

Art. 158- A construção de estabelecimentos fabris e industriais em geral, cujo funcionamento for nocivo ou incomôdo a vizinhança pela produção de fumo, odores, gases nocivos, ruídos ou trepidação, só será permitida quando convenientemente isolada e afastada das habitações vizinhas, a juízo da Secção de Obras.

Art. 159- Os prédios já existentes só poderão servir para fábricas e oficinas, quando convenientemente adaptados, mediante aprovação da Secção de Obras.

Art. 160- Para a instalação de fábricas, cujo funcionamento determine ruídos ou trepidações capazes de causar incômodo aos vizinhos, deverão ser adaptados dispositivos que evitem a sua propagação.

Art. 161- Na construção de estabelecimentos industriais devem ser observadas as seguintes disposições:

§ 1- As plantas devem ser acompanhadas de um relatório explicativo do fim a que se destinam, bem como o seu funcionamento.

§ 2- Todos os focos de combustão, assim como as chaminés e os condutores de vapor, devem ser construídos e instalados de maneira a evitar perigo de incendio

§ 3- Os focos de combustão devem ser instalados sobre piso impermeável e incombustível e devem ficar afastados, pelo menos, um metro dos muros ou paredes das construções vizinhas.

§ 4 - As chaminés com mais de quinze metros de altura devem ser protegidas por para-raios.

Art. 162- Para a construção de chaminés, serão os cálculos de resistência e estabilidade submetidos a aprovação da Seção de Obras, bem como a informação do material a ser empregado.

C) Teatros e outras casas de diversões

Art. 163- Nos teatros e outras casas de diversões serão exigidas, além das condições gerais estabelecidas neste Código, as seguintes:

- a)- serem construídos de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível, apenas no revestimento de pisos, em esquadrias, em corrimãos e nas peças de cenários.
- b)- devem ser separados dos edifícios vizinhos.
- c)- devem ter tantas portas abrindo para fora qua a cada uma correspondam com pessoas.
- d)- as escadas só poderão ser de material incombustível.
- e)- as cabines, sendo prédio para cinema, só podem ser de material a prova de fogo.

Capítulo IX

Das Construções de Madeira.

Art. 164- Não é permitida a construção de prédios de madeira na zona urbana da cidade.

Art. 165- As edificações de madeira existentes atualmente na zona urbana não poderão ser reconstruídas ou reformadas.

Art. 166- As construções que ficarem em ruínas ou em más condições de estabilidade serão declaradas interditadas, depois do prévio exame da Seção de Obras, não podendo ser habitadas, e seu proprietário será intimado a demolí-la no prazo de 90 dias.

§ 1- Ficam sujeitas a demolição as edificações interditadas pelo D.E.S.

§ 2- Se decorrido o prazo de 90 dias, o proprietário não iniciar a demolição, a Prefeitura mandará executá-la, debitando as despesas decorrentes da mesma ao proprietário, acrescidas de 20%.

Art. 167- As construções de madeira, nas zonas suburbanas, devem satisfazer as seguintes disposições:

- a)- serão construídas 4,00 mts. para dentro do alinhamento da rua e a 1,50 mts. de distância da divisa com o terreno vizinho.
- b)- deverão ter boa apresentação estética.
- c)- terão um só pavimento, de pé direito variável entre três a quatro metros.
- d)- serão levantadas no mínimo a cinquenta centímetros do solo, sobre baldrame ou tocos de alvenaria.

Art. 168- Não é permitida a construção de grandes barracões para moradia de diversas famílias.

Art. 169- Os barracões toscos só serão tolerados quando construídos no mínimo a vinte metros do alinhamento da rua, e sob critério da Seção de Obras.

Art. 170- A infração dos casos previstos neste título será punida com a multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00

Título 4

Das demolições

Art. 171- Nenhuma demolição poderá ser feita sem a prévia licença da Prefeitura.

§ 1- Nas demolições de edifícios no alinhamento das vias públicas deverão ser armados andaimes com tapumes, dependentes de licença e sujeitos ao pagamento dos emolumentos de lei.

§ 2- Nas demolições serão empregados meios adequados para evitar que a poeira ou detritos incomodem os transeuntes ou vizinhos.

Art. 172- Verificado mediante vistoria da Seção de Obras que uma construção ameaça ruir ou apresenta perigo para os transeuntes, o proprietário será intimado a demolí-la ou fazer os reparos necessários, no prazo que lhe for marcado.

§ Único- Se findo esse prazo, não tiver cumprida a intimação, serão as obras executadas pela Prefeitura, por conta do proprietário, que incorrerá em multa.

Art. 173- Dentro do prazo marcado para a demolição, o proprietário poderá apresentar recurso ao Prefeito, juntando provas do que alegar.

Titulo 5

Dos Muros e Cercas

Art. 174- Os proprietários de terrenos urbanos e suburbanos são obrigados a mura-los ou cerca-los dentro do prazo fixado pela Prefeitura.

Art. 175- As condições de fechamento dos terrenos são as seguintes:

a)- os terrenos das zonas urbanas da cidade, vilas ou povoados, serão fechados com muros rebocados e calados ou com muros nus, ou ainda com grades de ferro assentadas sobre pilares de alvenaria.

b)- os terrenos situados nas zonas suburbanas da cidade, vilas ou povoados, poderão ser cercados simplesmente, com cerca viva, telas de arame, sarrafos ou táboas verticais de 1,80 mts. de altura.

Art. 176- Os muros divisórios, bem como as cercas divisórias de fundo a frente, deverão ter também, 1,80 mts. de altura.

Art. 177- São proibidas as cercas de espinhos dentro dos limites urbanos e suburbanos.

Art. 178- A toda e qualquer infração dos artigos deste titulo é cominada a pena de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00.

Titulo 6

Dos Cordões e Calçadas

Art. 179- É obrigatório o cordão e calçada na frente das casas e terrenos situados na cidade, nos prazos que forem fixados pela Prefeitura.

Art. 180- Nenhum proprietário poderá construir calçadas fora do alinhamento, bem como colocar cordões que não estejam devidamente nivelados.

Art. 181- As calçadas serão construídas de material e forma aprovados pela Prefeitura.

Art. 182- Se o proprietário não fizer a calçada dentro do prazo determinado pela Prefeitura, esta mandará construí-la por sua conta, cobrando-lhe as despesas acrescidas de 20%.

Art. 183- Todo o proprietário ou morador da cidade, que possuir garagem, será obrigado a construir rampas que forem necessárias. Ditas rampas não deverão impedir, de modo algum, o livre escoamento das águas e nem embaragar o trânsito público.

Art. 184- O não cumprimento das exigências estabelecidas neste titulo obrigará o infrator ao pagamento de multa de 500,00 a Cr\$ 2.000,00.

Titulo 7

Do funcionamento de Circos, Parques etc.

Art. 185- O funcionamento de circos, parques de diversões, teatros de Emergência, Estádios de qualquer natureza, riques de patinação etc., só será permitido com a autorização expressa da Prefeitura.

Art. 186- Os centros de diversões a que se refere o artigo anterior, só poderão ser localizados em zonas distantes dos hospitais, colégios e asilos.

Art. 187- Para ser permitido o funcionamento é necessário que haja a mais completa higiene no local.

Titulo 8

Das casas comerciais, do funcionamento e das licenças.

Art. 188- Ninguém poderá abrir casa de negócio de qualquer espécie sem pedir a respectiva licença à Prefeitura, para pagamento do imposto devido.

Art. 189- A licença para funcionamento de casa comercial será requerida por escrito a Prefeitura, devendo o requerimento conter o seguinte:

- a) firma social sob a qual girará o estabelecimento.
- b) rua e numero do prédio em que vai funcionar.
- c) genero de negocio a que se destina.

d) data em que entrará a funcionar.

e) prova de haver atendido as exigências de ordem sanitária.

Art. 190- Concedida a licença mediante o pagamento do respectivo imposto, o comerciante é obrigado a colocar o alvará respectivo em lugar bem visível.

Art. 191- As licenças vigirão até o último dia do mês de dezembro, sendo obrigatória nova licença.

Art. 192- As licenças concedidas só darão direito ao funcionamento das casas comerciais nos dias úteis da semana e durante as horas determinadas na Lei, considerando-se de completo repouso os sábados a tarde, os domingos e feriados.

Art. 193- As casas comerciais e outros estabelecimentos abertos ao público, nos limites urbano e suburbano da cidade e sede dos distritos observadas as disposições das leis federais quanto as condições e duração do trabalho, obedecerão ao seguinte horário:

- a) abertura pela manhã às 7 horas; das 12 às 14 horas se conservarão fechadas para a refeição e descanso; fechamento às 19 hs.
- b) as farmácias, engraxatarias e mensagerias poderão conservar-se abertas por mais duas horas.
- c) nos dias 24 e 31 de dezembro, as casas comerciais, as engraxatarias e as mensagerias poderão conservar-se abertas até as 22 horas.
- d) nos dias de festejos carnavalescos e proximidades do Natal, o Prefeito poderá estabelecer tolerância para o fechamento das casas que vendam artigos referentes a estas festas.

Art. 194- Os estabelecimentos mencionados no artigo 193, manter-se-ão fechados nos domingos, dias feriados e dias santos de guarda.

- a) Quando o dia feriado for sábado ou segunda-feira, poderão abrir até as 12 horas.
- b) Não estão obrigados a fechar aos domingos, feriados e dias santos de guarda, nem a obedecer ao horário constante do artigo 193, os seguintes estabelecimentos: Bombonieres, confeitarias, charuterias, sorveterias, cafés, casas de bebidas, casas de pasto, leiterias, bares, casas de diversões, restaurantes, comércio de pão e biscoitos, açougues, casas funerárias, bombas de gasolina, casas de locação de bicicletas, mercadinhos, posto de venda de jornais e revistas e hotéis.
- c) aos domingos, feriados e dias santos de guarda se conservará aberta pelo menos uma farmácia, de acordo com a tabela organizada pelos interessados e aprovada pelo Prefeito.
- d) as farmácias fechadas conservarão, no lado externo da porta, um cartaz que indique qual a que estiver aberta, com a designação da rua e número.

Art. 195- As barbearias, salões de cabeleireiros para homens ou senhoras, os salões ou institutos de beleza, observarão ao horário do artigo 193, salvo quanto ao fechamento à noite, que se efetuará às 20 horas.

§ Único- Aos sábados, vespuras de dias feriados e de dias santos de guarda, poderão se conservar abertos até as 22 horas.

Art. 196- Considera-se infração, não só o fato de ter as portas abertas fora das horas estabelecidas, como também comprar, vender e realizar qualquer operação com portas fechadas.

Art. 197- O fato do proprietário residir no estabelecimento não autoriza a ter aberta qualquer porta deste.

Art. 198- A fiscalização da observância da presente lei compete, precipuamente, ao subprefeito do 1º distrito, que preparará os processos de infração.

- a) qualquer pessoa poderá denunciar as infrações de que tenha conhecimento, assumindo a responsabilidade da denúncia e apresentadas as provas respectivas.
- b) O Prefeito criará comissões de fiscalização, constituídas por funcionários municipais.
- c) as penalidades serão impostas pelo Prefeito, assegurando-se plena defesa aos acusados.
- d) se no processo houver provas ou indícios veementes de violação das leis ou convenções do trabalho, a Prefeitura enviará cópia do processo ao representante do respectivo Ministério.

Art. 199- A infração de qualquer dispositivo deste título, será punida com a multa de 500,00 a Cr\$ 3.000,00

Titulo 9

Do comércio clandestino

Art. 200- Não será permitido nenhum comércio clandestino, sob pena do infrator ser punido com a multa de Cr\$ 2.000,00 a 20.000,00

Titulo 10

Dos estabelecimentos industriais - Licenças

Art. 201- Nenhum estabelecimento industrial poderá funcionar no Município, sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 202- a Licença para o funcionamento de estabelecimento industrial, será requerida contendo os seguintes requisitos:

- a) Prova de estar o Prédio construído segundo as exigências estabelecidas em Lei.
- b) prova de que os maquinistas e foguistas se acham legalmente habilitados para o ofício.
- c) Planta completa do prédio com especificação das dimensões da área de arejamento e iluminação e do destino de cada compartimento e com indicação da distancia a que se acha o prédio das ruas e habitações vizinhas.

Titulo 11

Das Profissões

Art. 203- Ninguém poderá exercer qualquer profissão sem que esteja devidamente quite com o imposto a que estiver sujeito.

Art. 204- A todo o contribuinte será concedido um alvará de licença específico para cada profissão.

Art. 205- A infração do artigo 203 será punida com a multa de Cr\$ 300,00 a Cr\$ 3.000,00

Titulo 12

Das Feiras

Art. 206- As feiras do Município se realizarão, normalmente, nos dias e lugares designados pela Prefeitura, funcionando das 6 às 17 horas, podendo se alterar esse horário, a juízo do Prefeito.

Art. 207- As feiras são destinadas a venda de retalhos, de frutas, legumes, cereais, animais domésticos, produtos da lavoura e das indústrias rurais e quaisquer generos de comercio, considerados de primeira necessidade, a juízo do Prefeito.

Art. 208- Os generos que vierem às feiras serão expostos por classes, determinando os fiscais o local que deverão ocupar.

Art. 209- Os produtos sujeitos a decomposição ou deterioração pela ação do sol ou da chuva, serão resguardados sob toldos ou recolhidos as casas do mercado.

Art. 210- Os produtos da lavoura serão expostos à venda conforme vierem acondicionados dos centros produtores, e os demais generos serão expostos em instalações ou barracas apropriadas, segundo os tipos indicados pela Prefeitura.

Art. 211- As barracas dos feirantes serão dispostas de forma a não embarçar o transito, ficando entre uma e outra, pelo menos, o espaço de dois metros.

Art. 212- Os feirantes não poderão utilizar, para qualquer feira, os postes da iluminação pública e os troncos e galhos das arvores das praças e ruas em que se realizarem as feiras, sendo permitido o estabelecimento das suas barracas em torno e a sombra das mesmas.

Art. 213- Os produtos comprados deverão ser retirados pelo comprador imediatamente depois de adquiridos, não podendo ser depositados nas vias publicas, nem revendidos na mesma feira.

Art. 214- Os feirantes deverão ter depósitos de ferro, madeiras ou vime, providos de tampa, para aí serem lançados as cascas e detritos dos artigos vendidos.

Art. 215- Os feirantes não poderão se recusar a vender ao público os produtos expostos, salvo por motivos relevantes.

Art. 216- Terminada a feira, os produtos abandonados no recinto serão arrecadados e postos em leilão pelos fiscais, devendo a importância deste ser recolhida aos cofres municipais, como renda propria.

Art. 217- Os feirantes pagarão, pela locação da área que ocuparem, a taxa estabelecida no orçamento municipal, passando a Prefeitura o competente recibo que servirá de licença.

Art. 218- Nenhuma barraca ou tenda será instalada, na feira, sem que os feirantes provejam que estão quites com o imposto ou taxa respectiva.

Art. 219- A infração de qualquer dos artigos deste título, será punida com a multa de 100,00 a 1.000,00

Título 13

Dos Pesos e Medidas

Art. 220- As pessoas e estabelecimentos de qualquer natureza que fizerem uso de pesos e medidas, seja para o exercício de sua profissão, seja para compra e venda de mercadorias de qualquer espécie, ficam obrigados a possuir as balanças e jogos de pesos e medidas indispensáveis do seu comércio ou indústria e a fazer a aferição dos mesmos no tempo e forma estabelecidos na presente lei.

Art. 221- A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões municipais e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura, aos que forem julgados legais.

Art. 222- A aferição será feita anualmente, por funcionários da Prefeitura, devidamente credenciados.

Art. 223- So serão aferidas as balanças e os jogos de pesos e medidas que estiverem perfeitos e completos, rejeitando-se os que se encontrarem amolgados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 224- So serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Art. 225- A Prefeitura aprovará, anualmente, uma tabela com a relação precisa das balanças e jogos de pesos e medidas de uso obrigatório, para os estabelecimentos comerciais, industriais e vendedores ambulantes.

Art. 226- A infração de qualquer dos artigos deste título, será punida com a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 2.000,00

Título 14

Dos Veículos

Art. 227- Nenhum veículo poderá trafegar no Município sem estar quite com o Imposto de Licença.

Art. 228- Não estão sujeitos à disposição do artigo anterior os veículos que trafegarem no Município em caráter transitório.

Art. 229- O imposto de licença será lançado mediante apresentação de documento que comprove a propriedade do veículo.

Art. 230- A transferência de qualquer veículo para novo dono, deve ser comunicada a Prefeitura, dentro de 48 horas.

Art. 231- Nos casos de venda ou transferência de veículos, o adquirente é obrigado a exigir do vendedor a apresentação da certidão negativa da Prefeitura em relação ao veículo adquirido.

Art. 232- O não cumprimento das exigências estabelecidas neste título, obrigará o infrator a multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00

Título 15

Dos animais

Art. 233- Com as exceções que forem determinadas, é expressamente proibido criar, no perímetro urbano, qualquer espécie de animais.

Art. 234- É proibido no perímetro urbano, conservar solto qualquer animal.

Art. 235- Os animais encontrados soltos, na via pública, serão apreendidos e recolhidos ao depósito municipal, donde só sairão mediante interferência de seu proprietário, depois do pagamento da multa correspondente.

Art. 236- Apreendido o animal encontrado solto na via pública, sem que o seu proprietário o reclame no prazo de 8 dias, será vendido em hasta pública e o produto da venda será recolhido aos cofres municipais, entregando-se ao respectivo dono dito produto, quando reclamado, deduzida a multa correspondente.

Art. 237- Os animais inúteis, os daninhos, os perigosos, os inutilizados para o trabalho e os afetados de doenças incuráveis, que forem encontrados a vagar nas ruas da cidade e nos povoados do Município, serão apreendidos e sacrificados.

Art. 238- Fica expressamente proibida a condução, pelas vias públicas, de qualquer animal perigoso, que não esteja em jaula suficientemente segura.

Art. 239- Ficam proibidos os espetáculos de feras, as exhibições de símios, cobras e quaisquer animais perigosos, na via pública.

Dos Caes

Art. 240- É proibido criar ou conservar cães no perímetro da cidade, quando não estejam devidamente matriculados na Prefeitura.

Art. 241- A matrícula será pedida a Prefeitura, em requerimento, especificando-se os seguintes esclarecimentos:

- a) natureza, raça, cor e nome do animal.
- b) nome do dono e sua residência
- c) atestado de vacinação contra a raiva.

Art. 242- Requerida a matrícula lavrar-se-á, no registro próprio, o respectivo termo com as indicações do artigo anterior e demais esclarecimentos julgados necessários.

Art. 243- Cada matrícula dá direito a uma chapa com o numero de ordem, a qual será presa a coleira do animal.

Art. 244- Os cães matriculados que forem encontrados em abandono, ou vagando nas vias públicas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito municipal, pelo prazo de 8 dias, dentro dos quais poderão ser restituídos aos donos, mediante o pagamento da multa respectiva.

Art. 245- O cão que se achar vagando na via pública, houver mordido alguém, ou se tornar suspeito, será posto em observação e tratando-se de animal matriculado, durante o prazo de 15 dias, decorridos os quais, não apresentando sintoma de hidrofobia, será restituído ao dono, pagando este a multa devida.

§ Unico- Apresentando o animal qualquer sinal suspeito, será imediatamente sacrificado e incinerado.

Art. 246- Só poderão transitar pelas ruas e praças os cães acorrentados ou munidos de açaime.

Da proteção aos animais

Art. 247- É expressamente proibido a qualquer pessoa, sem motivo relevante, maltratar ou praticar ato de crueldade contra animais.

Art. 248- São considerados atos de crueldade ou de mau trato aos animais, os seguintes:

- a)- transportar, nos veículos de tração animal, cargas ou passageiros em peso ou numero superior ao permitido por Lei.
- b)- carregar animais com peso superior a 200 quilos
- c)- montar animais que já tenham a carga permitida.
- d)- fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros.
- e)- obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 horas continuas sem descanso, e mais de 6 horas sem agua e alimento apropriado.
- f)- martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos.
- g)- castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigos e sofrimentos,
- h)- castigar com rancor e excesso qualquer animal, seja com que instrumento for.
- i)- conduzir animais com a cabeça para baixo, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento.
- j)- transportar animais amarrados a trazeira de veículo, ou atados um a outro pela cauda.
- k)- soltar nas vias públicas animais doentes, extenuados, famintos ou feridos.
- l)- abandonar, em qualquer ponto, animais enfraquecidos ou doentes, sem lhes fornecer abrigo, alimento e agua.
- m)- amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem agua, ar, luz e alimentos.
- n)- usar de instrumento diferente do chicote leve de couro, para estímulo e correção de animais.
- o)- abusar desse meio de correção ou aplica-lo na cabeça, pernas e demais partes sensíveis do corpo do animal
- p)- usar de agulhada ou qualquer outro instrumento perfurante, para estímulo de animais

- q)- usarem, os cavaleiros, de outro instrumento de estímulo às suas montarias, além de rebenque simples e da espora de serrilha curta.
- r)- empregar arreios que possam constranger, magoar ou ferir o animal.
- s)- usar arreios sobre partes feridas, contusas ou chagadas do animal.
- t)- todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste título que, sem justa necessidade, acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 249- A infração dos dispositivos deste título, que serão punidas com a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00 poderão ser autuadas por qualquer pessoa, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado a Prefeitura para os fins de direito

Título 16

Dos explosivos, inflamáveis e corrosivos.

Sua indústria e uso

Art. 250- Nenhuma fábrica de substâncias explosivas, inflamáveis ou corrosivas, poderá se instalar no município sem a necessária licença da Prefeitura e sem que fique, em relação as vias públicas e habitações vizinhas, a distancia de 2.000 metros.

Art. 251- As fabricas de fogos de artifício não poderão ter em depósito mais do que 5.000 quilos de explosivos, que deverão ser conservados em recinto fechado e isolado do estabelecimento.

Art. 252- Os fogos manufaturados serão removidos dentro de 12 horas para os depósitos, com as seguranças que se tornarem necessárias.

Art. 253- A infração de qualquer dos artigos deste título será punida com a multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 10.000,00

Seu comércio

Art. 254- Fica proibida, sem licença prévia da Prefeitura, a instalação de depósitos de inflamáveis, explosivos e corrosivos, no perímetro urbano e suburbano da cidade.

§ Unico- Só serão permitidos os mencionados depósitos a uma distancia mínima de 500 metros das habitações e das vias públicas, tratando-se de substâncias explosivas, e de 200 metros tratando-se de inflamáveis.

Art. 255- Fica proibido:

- a)- a permanência, por mais de 12 horas, de produtos inflamáveis explosivos e corrosivos já manufaturados, no local do respectivo fabrico.
- b)- a permanência na via pública, por mais de 12 horas, de volumes de generos inflamáveis, explosivos e corrosivos, qual quer que seja o destino a que se reservam.
- c)- a permanência de inflamáveis, explosivos e corrosivos, mesmo que provisória, por baixo de andares destinados a habitação.

Art. 256- Nenhum comerciante poderá ter em seu estabelecimento generos explosivos sem que tenha tirado, além da licença comum, a licença especial para o comercio dessas substancias.

Art. 257- A Prefeitura, sempre que julgar oportuno, fiscalizará ou executará o serviço de carga descarga de inflamáveis, explosivos e corrosivos.

Título 17

Do comércio de gasolina e óleos

Art. 258- A venda de gasolina e óleo, a varejo, só é permitida:

- a)- nos postos de Serviço
- b)- nas garages que satisfaçam as exigencias do capitulo II deste ~~XXXX~~ título
- c)- em bombas, nas condições estabelecidas no capitulo III deste título.
- d)- nas casas comerciais, de acordo com o capitulo V deste título.

§ 1- O fornecimento será feito em aparelhos modernos, que satisfaçam as exigencias deste título.

§ 2- Os óleos finos cujo acondicionamento original não permita a sua transladação para os aparelhos de fornecimento, poderão ser vendidos em seu proprio acondicionamento.

Art. 259- Considera-se "Posto de Serviço" a edificação especialmente feita em logradouro público, em terreno do Município ou de propriedade privada, para atender as necessidades de veículos auto-motores e que com requisitos de estética, de higiene e de segurança, reúna no mesmo local aparelhos destinados a limpeza e a conservação desses mesmos veículos bem como de suprimento de ar e água e, a juízo da Prefeitura, serviço de reparos urgentes.

Art. 260- Entende-se por garage o espaço coberto, fechado por paredes de alvenaria, que tenham sob sua guarda veículos auto-motores e mantenham ou não serviços de limpeza e conservação de veículos da mesma natureza, bem como oficina de reparação e consertos.

Capítulo I

Posto de Serviço

Art. 261- Para obter licença necessária à construção de "Postos de Serviço", deve o pretendente, comprovando a sua idoneidade, dirigir requerimento ao Prefeito, acompanhado de projeto em duplicata do local e construção projetada, contendo:

- a)- Planta do terreno na escala de 1:100, com as indicações topográficas e revelando as obras que se fizerem mister a drenagem e ao esgotamento das águas subterrâneas e pluviais.
- b)- planta, na escala de 1:100 de todos os pavimentos.
- c)- projeções geométricas, na escala de 1:50, da fachada principal
- d)- cortes longitudinais e transversais, na escala de 1:50
- e)- pormenores que forem necessários a sua definição, na escala de 1:25
- f)- plantas, projeções de fachadas e cortes de todas as dependências, nas escalas acima referidas.
- g)- desenhos em plantas, cortes e vistas do todo e das diversas partes dos aparelhos destinados propriamente ao fornecimento dos produtos e de seus reservatórios, com notas explicativas, referente as posições no posto de serviço e as condições de segurança e funcionamento.

§ Unico- Além das escalas, os projetos deverão ser assinados por construtor, legalmente habilitado, e devidamente cotados, não ultrapassando a diferença a diferença das dimensões dadas pela escala e pelas cotas de 10 centímetros.

Art. 262- São requisitos essenciais aos "Postos de Serviço", além dos previstos neste Código:

- a)- que se conforme com os preceitos de estética, higiene e segurança, e com as condições especiais para cada caso em particular, estabelecidas pela Seção de Obras.
- b)- que tenham as edificações de material incumbustível, salvo o madeiramento do telhado e as esquadrias.
- c)- que, quando tenham aparelhos destinados a venda de combustível líquido, possuam reservatórios subterrâneos, metálicos e hermeticamente fechados que apenas se comuniquem com a tubagem impressindível ao funcionamento dos aparelhos, e cuja capacidade máxima total seja de 5.000 litros.
- d)- que, se assim determinar a Seção de Obras, sejam providos de instalações sanitárias franqueadas ao público.
- e)- que, quando situados dentro ou no extremo de quadras, tenham as edificações recuadas 6 metros do alinhamento da via ou vias públicas, e separados das propriedades lindeiras, laterais ou ao fundo, pelas distâncias respectivamente de 7 e 12 metros, devendo o terreno livre ser convenientemente ajardinado.
- f)- que os aparelhos destinados propriamente ao fornecimento dos produtos sejam providos de medidores que mostrem, em litros, precisamente a quantidade vendida no ato, bem como de registradores dessas quantidades, sujeito, a qualquer momento, a fiscalização da Prefeitura.

Art. 263- A Prefeitura, a seu juízo, poderá dar em locação a terceiros, terrenos de domínio municipal, quer se trate de parte do logradouro público, quer sejam terrenos do seu patrimônio, para neles serem instalados "Postos de Serviço". Pela locação do terreno ocupado, pagará o contratante a remuneração que se estipular em contrato, assentando-se a mesma em função das dimensões, da situação do imóvel e de quaisquer outros elementos que forem ajustados com o contratante.

Art. 264- A licença para a construção e funcionamento dos "Postos de Serviço" será objeto de contrato que as partes interessadas assinarão e em que se fixarão os recíprocos direitos e obrigações.

Art. 265- Quando se tratar de "Postos de Serviço" instalados em logradouros públicos ou em terrenos do domínio do município, após expiração do prazo contratual, independentemente de qualquer indenização e livre de todo onus, reverterão ao patrimônio municipal as edificações, instalações e mais benfeitorias feitas no imóvel.

Art. 266- Por conta do contratante correrão as despesas de iluminação, serviços sanitários e conveniente conservação do local, a juízo da Seção de Obras.

Art. 267- A Prefeitura, de acordo com o Conselho Nacional do Petróleo, fixará preços uniformes para venda dos produtos pelos contratantes, que são obrigados a afixá-los nos postos, por meio de anúncios, em locais manifestamente visíveis.

Art. 268- Por qualquer irregularidade ou falha que seja constatada no funcionamento dos aparelhos e que resulte ou possa resultar prejuízo ou onus para o público, será imposta ao contratante a multa de Cr\$ 2.500,00 que, em caso de reincidência, será elevada ao dobro.

Art. 269- Os Postos de Serviço devem funcionar permanentemente e, a juízo da Prefeitura, manter-se abertos continuamente sendo que, entre as 6 e 6 horas, poderão ser atendidos por um só empregado. A venda de combustível obedecerá, porém, ao horário que as autoridades determinarem.

Art. 270- Nos Postos de Serviço, deverá ser mantida, durante a noite, a iluminação conveniente, que poderá entretanto, após as 24 horas, ser diminuída.

Art. 271- Os Postos de Serviço quando sitos dentro ou no extremo de quadras, deverão ser separados da via ou vias públicas, por muros artísticos e das propriedades limdeiras não edificadas por muros simples, com altura de, no mínimo, 1,80 mts.

Art. 272- Nos Postos de Serviço, nos muros a que se refere o artigo precedente, só serão permitidos anúncios luminosos, mediante licença da Prefeitura.

Art. 273- Nenhum Posto de Serviço, salvo determinação especial da Prefeitura, poderá deixar de possuir os seguintes aparelhos:

- a)- balança de ar e água.
- b)- elevador de aço, hidráulico
- c)- compressor de ar.
- d)- hidrometro

Art. 274- No caso previsto na letra e) do artigo 261 todos os requerimentos para edificação de Postos de Serviço, devem ser enviados a repartição competente do município, que emitirá parecer sobre a estética do ajardinamento.

Art. 275- Os funcionários dos Postos de Serviço devem, nas horas de serviço, manterem-se convenientemente uniformizados.

Art. 276- Nos Postos de Serviço em que houver as instalações sanitárias a que se refere a letra d) do artigo 261, serão estas permanentemente franqueadas ao público.

Art. 277- As edificações e aparelhos dos Postos de Serviço, deverão ser mantidos em bom estado de conservação e funcionamento e, sempre que necessário, serão os seus responsáveis intimados, por escrito, pela Prefeitura, a executar os reparos de que carecem.

Art. 278- Devem os veículos operar, nos Postos de Serviço, dentro das respectivas edificações ou na área confinada ao Posto.

Art. 279- Nenhum Posto de Serviço poderá ter sob sua guarda, veículos de qualquer natureza, salvo se dispuserem de oficinas de reparos quando poderão reter 5 veículos, no máximo.

Art. 280- Os tanques para depósito de gasolina nos Postos de Serviço em que houver abastecimento de gasolina e seus sucedâneos, não poderão ter, cada um, capacidade superior a 10.000 litros.

Art. 281- Nenhum Posto de Serviço será instalado a menos de 300 metros de outro já existente, salvo motivo especial, a juízo da Prefeitura.

Art. 282- Quando houver justificada conveniência pública, poderá a Prefeitura, avisando cento e vinte dias antes e independente de interposição judicial, determinar a mudança de qualquer Posto de Serviço instalado em logradouro público ou em terreno de seu domínio, de um local para outro, indenizando os prejuízos causados, pela seguinte forma:

decorrido $\frac{1}{4}$ do prazo do contrato - $\frac{2}{3}$ do custo da obra.
 " $\frac{1}{2}$ " " " " - $\frac{1}{2}$ " " " "
 " $\frac{3}{4}$ " " " " - $\frac{1}{3}$ " " " "

Art. 283- A infração das disposições deste capítulo, quando não esteja prevista pena especial, será punida com a multa de Cr\$ 1.000,00

Capítulo II

Garages

Art. 284- As garages poderão manter aparelhos modernos aprovados pela Prefeitura, mas exclusivamente para suprimento de combustível e lubrificante aos veículos de sua guarda ou que venham a sofrer reparos em suas oficinas.

Art. 285- Para obter a licença necessária à instalação, nas garages de aparelhos do tipo permitido, deverão os interessados requerer ao Prefeito, instruindo a petição com um projeto em duplicata que deverá conter:

- a)- planta do terreno na escala de 1:100, com as indicações topográficas e revelando as obras que se fizerem mister a drenagem e ao esgotamento das águas subterrâneas e pluviais.
- b)- planta baixa na escala de 1:100
- c)- projeções geométricas na escala de 1:50 da fachada principal.
- d)- planta de localização, na escala de 1:100, mostrando a posição da garage em relação a via pública e as propriedades lindeiras.
- e)- corte longitudinal, na escala de 1:50
- f)- desenhos em planta, corte e vista, do todo e das diversas partes dos aparelhos propriamente destinados à venda do produto, mostrando também a sua posição exata, no interior do edifício em que funciona a garage.

Art. 286- As garages deverão satisfazer os seguintes requisitos essenciais:

- a)- estarem de acordo com os preceitos de estética, higiene e segurança prescritos neste Código
- b)- terem as paredes externas e divisórias de alvenaria, o piso impermeabilizado, o forro e a cobertura de material incombustível, salvo o madeiramento do telhado. As esquadrias poderão ser também de madeira.
- c)- Os aparelhos deverão satisfazer aos requisitos estabelecidos na letra f) do artigo 261.

Art. 287- Os aparelhos serão instalados no interior do edifício de acordo com o que segue:

- a)- as colunas ficarão afastadas 6 metros, no mínimo, do alinhamento da via pública e separadas do alinhamento das propriedades das lindeiras, laterais e ao fundo respectivamente pelas distâncias de 7 e 12 metros.
- b)- as colunas poderão ficar afastadas 2 metros, no mínimo, das paredes externas e das de quaisquer oficinas existentes, desde que satisfaçam o que dispõe a letra a) deste artigo.
- c)- os tanques de combustível porventura existentes ficarão a não menos de 4 metros das paredes externas e das de quaisquer oficinas existentes.

Art. 288- As garages poderão ter um tanque para depósito de gasolina, junto a cada porta que dê saída a veículos.

§ 1- Nas garages existentes a capacidade do tanque será, no máximo de 4.000 litros.

§ 2- Nas garages que se estabelecerem, o tanque não poderá ter mais de 6.000 litros.

Art. 289- Quando as garages ficarem recuadas, deve o terreno ser separado da via ou vias públicas, por muros artísticos, bem como das propriedades lindeiras por muro simples, com altura não inferior a 1,80 mts.

Art. 290- O terreno livre, visto da rua, deverá ser convenientemente ajardinado.

Art. 291- As garages que não satisfaçam as condições deste Código, não poderão ter depósitos, nem aparelhos para a venda de gasolina ou óleos.

Art. 292- Por qualquer irregularidade ou falha constatada no funcionamento dos aparelhos e que resulte ou possa resultar prejuízo ou dano ao público, será imposta ao proprietário da garage a multa de Cr\$. . 2.500,00 elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 293- Pela infração de qualquer dos dispositivos referentes a garages, quando não esteja prevista pena especial, será imposta ao infrator a multa de Cr\$ 1.000,00, elevada ao dobro no caso de reincidência, depois do que poderá a Prefeitura cassar a licença para o seu funcionamento.

Capitulo III

Bombas

Art. 294- Nas zonas suburbana e rural, não havendo Posto de Serviço em numero suficiente, a Prefeitura permitirá a colocação, a título precário, de beombas para o fornecimento de gasolina ou óleo.

Art. 295- As bombas deverão guardar, no mínimo, a distancia de 300 metros uma da outra e ficarem afastadas dos Postos de Serviço pelo menos 500 metros.

§ Unico- As bombas quando houver no local corrente elétrica, deverão ser iluminadas.

Art. 296- Para a instalação de bombas nas condições previstas nesta Lei, devem os interessados juntar plantas em duas vias, com referencias explicativas, quer quanto ao local exato em que a bomba devera ser instalada, quer quando a sua posição em relação as construções mais proximas, no alinhamento da via publica e a outras bombas e Postos de Serviço já existentes.

Art. 297- As bombas não poderão ficar a menos de 3 metros de quaisquer edificios e os tanques a menos de 4 metros.

Art. 298- Como locação do logradouro publico ou de terreno do dominio municipal ocupado pelo aparelho, será cobrado o aluguel que se convencionar no contrato.

Art. 299- Os interessados terão de assinar contrato depositando a importância de Cr\$ 4.000,00 na ocasião da sua assinatura como caução de seu fiel cumprimento.

Art. 300- Para instalação das bombas, o prazo será de 90 dias da data do contrato, findo o qual ficará sem efeito a licença.

Art. 301- A concessão para a instalação de bombas será a título precário.

Art. 302- Nas propriedades particulares, industriais, fabris e empresas de transporte etc., quando os respectivos proprietarios quizerem instalar aparelhos de tipo permitido pela lei para suprimento de gasolina e óleo a seus veículos ou maquinas, deverão requerer ao Prefeito a licença necessaria, juntando.

a)- planta do terreno, na escala de 1:100, com as indicações topográficas.

b)- desenhos, em plantas, corte e vista, do todo e das diversas partes do aparelho propriamente destinado ao fornecimento do produto, com referencias explicativas das posições em relação aos prédios vizinhos, a via publica e as construções da mesma propriedade.

§ Unico- Só será permitida a instalação de bombas de gasolina nas garages de empresas de transporte, quando tenham no mínimo, tres veículos de tração mecanica para transporte coletivo, devidamente registrados na Diretoria do Trafego e, nos estabelecimentos industriais e fabris, para transporte de carga, quando estiverem nas mesmas condições ou possuam maquinas que funcionem com esse combustível, ou utilizem gasolina para a sua industria, cujo consumo diario será o equivalente ao de tres veículos de tração mecanica.

Art. 303- Os aparelhos serão instalados de acordo com o que segue:

a)- as bombas ficarão afastadas no mínimo, 20 metros do alinhamento da via publica e separadas das propriedades lindeiras laterais e ao fundo, respectivamente pelas distancia de 7 e 12 metros.

b)- as bombas ficarão afastadas das paredes de alvenaria de qualquer construção da propriedade, 2 metros no mínimo, e das construções de madeira, o afastamento será pelo menos de 7 metros.

c)- os tanques ficarão afastados 4 metros no mínimo, das paredes de quaisquer construções na mesma propriedade.

Art. 304- Não poderá haver mais de um tanque, cuja capacidade maxima total ultrapasse 1.000 litros

§ 1- A cada tanque só poderá ser ligada uma bomba.

§ 2- Da mesma forma poderão ser mantidos os tanques atualmente existentes nos estabelecimentos industriais, mas não poderão armazenar mais de 1.000 litros, ficando obrigados

à limitação de capacidade os tanques novos que se ligarem
 Art. 305- Aos proprietários que, de acordo com o estabelecido neste capítulo, tiverem bombas de gasolina, será imposta a multa de Cr\$ 1.500,00 se abastecerem veículos estranhos aos seus serviços.

§ Único- A multa será imposta ao dobro no caso de reincidência, depois do que a Prefeitura determinará a retirada do aparelho, sem direito a qualquer indenização.

Capítulo IV.

Da venda de inflamáveis no comércio

Art. 306- Os comerciantes que, de acordo com a lei desejarem negociar ou já negociam com inflamáveis, deverão requerer a Prefeitura a licença necessária.

Art. 307- É condição essencial, para que seja expedida a licença de que trata o artigo anterior, que possuam as respectivas casas, para os inflamáveis, um depósito especial fechado, de alvenaria, distante no mínimo 7 metros de qualquer edificação, das propriedades lindeiras e da via pública

§ 1- A quantidade de inflamáveis que poderão ter em depósito será no máximo de 200 caixas de gasolina e 200 de querosene, ou o equivalente de outros inflamáveis, mesmo em tambores.

§ 2- As casas que, pelas dimensões do terreno, não comportem o depósito especial de que trata este artigo, ficarão dispensados do mesmo, mas neste caso, a quantidade que poderão armazenar será:

a)- atacadistas:- 40 caixas de gasolina e de querosene ou o equivalente de outros inflamáveis da mesma categoria, mesmo em tambores

b)- varejistas:- 48 litros de gasolina e 48 litros de querosene ou o equivalente de outros inflamáveis da mesma categoria, mesmo em tambores.

§ 3- As fabricas de tintas, artefatos de borracha e outros que empreguem na preparação dos produtos, gasolina, álcool, água-raz ou outros inflamáveis, deverão obter da Prefeitura licença especial, em que se mencionarão as quantidades permitidas, as quais serão fixadas em cada caso, tendo em vista as necessidades da indústria, instalações que possuam etc.

§ 4- Quanto ao abastecimento de inflamáveis aos serviços públicos federais, estaduais e municipais, se procederá de acordo com o que for convenionado.

Art. 308- Fica proibida a venda de gasolina despejada, seja em latas, caixas ou toneis.

Art. 309- É vedada a instalação de aparelhos para fornecimento de gasolina nas residências particulares.

Art. 310- O óleo combustível destinado a indústria será fornecido em caixas ou tambores de 200 litros, independentemente o armazenamento de depósito especial construído.

Capítulo V

Importadores

Art. 311- Os importadores ficam sujeitos às normas seguintes:

§ 1- Para verificação dos respectivos estoques, os importadores deverão comunicar a Prefeitura todo o movimento de entrada e saída de inflamáveis em seus depósitos.

§ 2- A comunicação acima deverá ser feita até 24 horas após o armazenamento do mencionado produto.

§ 3- Da mesma forma, de qualquer saída que se verificar diretamente dos depósitos dos importadores, deverá ser feita identica comunicação, dentro do prazo acima estipulado.

§ 4- Para tais efeitos, a Prefeitura fornecerá formulários-guias de conformidade com o que preceitua este Código.

Art. 312- Os importadores não poderão contribuir de modo algum para que os atingidos pelas restrições deste Código venham a infringi-las com auxílio ou facilidade de qualquer espécie.

Art. 313- Sempre que a Prefeitura constatar a cumplicidade dos importadores na infração de dispositivos legais, poderá aplicar-lhes a multa de Cr\$ 3.000,00, conforme o caso e, quando essa co-participação atingir a uma reincidência maxima, a juízo do Prefeito, poderá ser repetida tantas vezes quantas forem as infrações.

Art. 314- Para se orientarem convenientemente, quando a possibilidade de seus clientes, para aquisição de combustível, poderão os importadores solicitar a Prefeitura, independente de emolumento, relação dos matriculados, com todos os dados indispensáveis a esse controle.

Capítulo VI

Fiscalização

Art. 315- Para exata fiscalização, de acordo com este Código, aqueles que obtiverem licença para uso ou venda de inflamáveis, ficam obrigados a permitir a entrada dos fiscais da Prefeitura.

Art. 316- Na Contadoria da Prefeitura será organizado o cadastro de todas as pessoas e firmas comerciais habilitadas a adquirirem combustível.

Art. 317- O cadastro será feito mediante comunicação da Seção de Obras ou mediante requerimento dirigido ao Prefeito e encaminhado a Contadoria, quando se tratar de casos simples, que independam da construção de depósitos.

Art. 318- Desta ficha constará o índice de possibilidade do interessado bem como todos os suprimentos feitos mediante guias visadas pela Prefeitura, por intermédio da Contadoria, afim de que a fiscalização possa constatar, em qualquer momento, se há excesso de estoque.

Capítulo VII

Disposições Gerais

Art. 319- Em nenhuma edificação será permitido instalar tanques de gasolina ou conservar esse combustível em depósitos, qualquer que seja seu acondicionamento, desde que os andares superiores se destinem a residências particulares, salvo quando forem separados por pisos de cimento armado.

Art. 320- Nenhuma propriedade provida de tanque em pleno funcionamento poderá ter outro depósito de inflamáveis explosíveis.

Art. 321- É vedada a instalação de bombas que possuam tanques, aparelhos de canalização, de qualquer espécie ou qualidade, que distem mais de quatro metros do depósito propriamente dito.

Art. 322- Nenhuma quantidade de gasolina ou outro inflamável poderá transitar pelas ruas da cidade sem a competente guia, passada pela firma importadora.

§ 1- A guia de que trata este artigo, deverá conter:

- a)- o nome do vendedor do produto
- b)- a indicação do comprador do produto
- c)- a indicação do local a que se destina
- d)- a quantidade e qualidade do produto
- e)- a data da expedição.

§ 2- A falta de guia além das penalidades impostas por este Código, obriga a remover a carga para o depósito de onde proveio e, não sendo este conhecido, para onde a Prefeitura designar.

Art. 323- O abastecimento dos Postos de Serviço, garages e bombas instaladas nas ruas será feito por meio de carros tanques, do tipo aprovado, ou por tonéis, despejados sem contato com o ar exterior.

§ Unico- O horário de abastecimento será feito nas ocasiões de menor movimento.

Art. 324- As casas que armazenarem a quantidade estabelecida neste título, poderão fazer o abastecimento na forma seguinte:

- a)- gasolina somente em caixas de 36 litros.
- b)- querosene, álcool, água-ráz e outros inflamáveis em caixas ou tambores até 600 litros.

Art. 325- Fica vedada a permanência de tonéis mesmo vazios, na via pública ou Postos de Serviço.

Art. 326- Pela infração de qualquer dispositivo do presente título, para aqueles que usem ou negociem com inflamáveis, quando não esteja prevista a pena especial, será imposta a multa de Cr\$ 2.000,00 elevada ao dobro no caso de reincidência.

Título 18

Das Pedreiras

Art. 327- Nenhuma pedreira será explorada no município sem a autorização expressa da Prefeitura.

Art. 328- Além da pólvora de mina, nenhum outro explosivo poderá ser empregado na exploração de pedreira.

Art. 329- As explosões serão antecedidas do izar de uma bandeira em altura suficiente para ser vista a distancia e de toque de corneta ou sineta, repetidos com intervalo, por três vezes, de forma a avisar a vizinhança.

Art. 330- Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente, se verifique que a sua exploração acarrete perigo ou dano a vida ou a propriedade, cabendo, neste caso, ao explorador o direito ao reembolso dos impostos referentes ao tempo não usufruído.

Titulo 19

Da Limpeza Pública

Art. 331- Os serviços de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura, ou por concessão.

Art. 332- O lixo será removido, diariamente, em veículos apropriados, providos de dispositivos que evitem espalhar poeiras e emanações no ambiente.

Art. 333- Só é permitido o deposito do lixo em recipientes metálicos, hermeticamente fechados.

Art. 334- Enquanto a cidade não dispuser de fornos apropriados à incineração do lixo, ou de camara de fermentação apropriados a sua transformação em humus, será o mesmo depositado fora do perimetro urbano e suburbano, em pontos indicados pela Prefeitura.

Art. 335- Não serão considerados como lixo, os residuos de fabricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as materias escrementicias e restos de forragens das cocheiras e estabulos, as palhas e outros residuos das casas comerciais, bem como terra, folhas, galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos a custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Titulo 20

Das Industrias Insalubres

Art. 336- Dentro do perimetro da cidade e povoações é expressamente proibida a instalação de cortumes, salgadeiros de couros, fabricas de velas, sabão, de oleos, refinações de sebo ou azeite, depositos de sal em grande escala, e quaisquer estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas materias primas utilizadas, pelos combustiveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde publica.

Art. 337- O requerimento de licença para a instalação de qualquer dos estabelecimentos citados no artigo anterior, deverá indicar pormenorizadamente os fins a que se destina o estabelecimento, natureza das materias primas e combustiveis a serem empregados, local em que ficará situado o mesmo e distancia minima deste em relação as habitações vizinhas.

Art. 338- Recebido o requerimento, o Prefeito solicitará parecer da autoridade sanitária Estadual, para se manifestar sobre a conveniencia da licença.

Art. 339- No alvará de licenças, far-se-á indicação precisa do local em que deverá funcionar o estabelecimento e da distancia a que deverá o mesmo ficar das habitações vizinhas.

Art. 340- A ninguém é permitido, dentro da cidade, sédes dos distritos e povoações do municipio, por couros a secar nas ruas e logradouros publicos, nem manter depositos dos mesmos, senão nos pontos previamente designados pela Prefeitura.

Art. 341- Não é permitido lavar e preparar fressuras senão nas imediações do matadouro.

Art. 342- Não é permitido, senão na distancia de 1.000 metros das ruas e logradouros publicos, a instalação de estrumeiras, ou depositos em grande quantidade de estrume animal não beneficiado.

Art. 343- A infração de qualquer dos artigos deste titulo será punida com a multa de 100,00 a Cr\$ 1.000,00

Titulo 21

Dos Cimiterios, Inhumações e Exumações

Dos Cemitérios

Art. 344- Os cemitérios serão estabelecidos em pontos elevados, isentos de inundações, atendida a direção dos ventos e afastados, tanto quanto possível, dos centros de população.

Art. 345- A área de cada cemitério será murada, com entrada apenas pelos portões e dividida em quadros numerados, contendo sepulturas e carneiras, reunidas em grupos ou separadamente, segundo o melhor aproveitamento do terreno.

Art. 346- As sepulturas e carneiras terão a largura e comprimento exigidos para cada caso e profundidade adequada à natureza e condições especiais do terreno, sendo, quando reunidas em grupos, separadas umas das outras por paredes de espessura mínima de 0,40 m. devendo ser de 0,22 m. a espessura mínima das paredes externas.

Art. 347- Em todo cemitério haverá um necrotério para guarda e depósito provisório de cadáveres, devendo o mesmo ser construído em local convenientemente reservado.

Art. 348- Deverá haver em cada cemitério um ossuário, ou um local separado, onde sejam guardadas ou enterradas as ossadas retiradas das sepulturas, que não forem reclamadas pelas famílias dos falecidos.

Art. 349- Os restos mortais existentes nos ossuários serão periodicamente incinerados, devendo haver nos cemitérios, fornos especiais para tal fim.

Art. 350- Nenhuma construção de mausoléu, jazigo, ornamentos fixos ou obras de arte sobre sepulturas e carneiras será feita, sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 351- Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. É permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos. As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares (art. 141, paragrafo 10 da Constituição Federal)

Das Inumações

Art. 352- Somente nos cemitérios será permitida a inumação de cadáveres humanos, ficando proibido o os enterramentos nas igrejas, conventos, hospitais, colegios, fazendas e terrenos adjacentes, qualquer que seja o motivo que se alegue.

Art. 353- Nenhum enterramento será feito sem que tenha sido apresentada, pelos interessados, certidão de óbito passada pela autoridade competente.

Art. 354- Na falta de certidão de óbito, o caso será logo comunicado à autoridade policial, ficando o cadáver no necrotério, pelo prazo de 24 horas, findas as quais será inhumado depois de convenientemente examinado.

Art. 355- Se na certidão de óbito não constar a causa da morte, e se houver sinais ou denuncia que a tornem suspeita, a inumação não será feita antes de levar-se ao conhecimento da polícia.

Art. 356- Salvo em época epidêmica, nenhum cadáver será inhumado antes de decorridas 24 horas do falecimento, exepcto quando a inumação for autorizada por médico do Estado.

Art. 357- Qualquer que seja o motivo que obste um enterramento, nenhum cadáver poderá insepulto por mais de 48 horas.

Art. 358- Os cadáveres abandonados a porta do cemitério, só poderão ser inhumados depois que um médico tenha procedido o devido exame, devendo-se em caso de suspeita, levar o fato ao conhecimento da polícia.

Art. 359- É rigorosamente proibida a inumação de cadáveres em catacumbas de pessoas falecidas de moléstias epidêmicas, as quais só poderão ser sepultadas em quadros separados e em covas abertas no subsolo, com oito e meio palmos, no mínimo, de profundidade.

Art. 360- As sepulturas mencionadas no artigo anterior deverão ficar assinaladas com precisão, afim de evitar enganos.

Art. 361- Ficam expressamente proibidos os enterramentos em vala comum, salvo nos casos de epidemia.

Art. 362- Os cemitérios funcionarão diariamente das 7 às 18 horas, devendo ficar depositados no necrotério os cadáveres que chegarem fora deste horário.

Art. 363- Nenhum cemitério poderá, por motivo de religião, recusar sepultar qualquer cadáver, sob pena de ser o enterramento realizado pela polícia, a requisição da Prefeitura.

Das Exumações

Das Exumações

Art. 364- Todas as exumações dependem de licença da Prefeitura.

Art. 365- Nenhuma exumação se poderá fazer nos cemitérios, antes do decurso dos seguintes prazos:

a)- 2 anos, tratando-se de sepultura comum.

b)- 3 1/2 anos, tratando-se de catacumbas

Art. 366- Quando antes desses prazos houver necessidade de se abrir uma sepultura, será solicitado o concurso do D.E.S.

Art. 367- As exumações procedidas pela polícia ou por ordem das autoridades judiciárias serão efetuadas sob a direção e responsabilidade de médicos legais, podendo a Prefeitura, se o julgar necessário, fazer acompanhar o ato por um seu representante.

Art. 368- As sepulturas de pessoas falecidas de moléstias epidêmicas só poderão ser abertas após o decurso de cinco anos.

Art. 369- As ossadas retiradas das sepulturas não poderão ficar expostas sobre a terra, devendo ser recolhidas aos ossuários gerais ou serem sepultadas a medida que se desenterrarem, salvo sendo requeridas pelos interessados ou famílias dos falecidos.

Art. 370- A infração dos casos previstos neste ~~xxxx~~ título, será punida com a multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00

Título 22

Das corridas de cavalos

Art. 371- A Prefeitura permitirá corridas de cavalos, em sua jurisdição, desde que as mesmas obedeçam as disposições regulamentares.

Art. 372- Nenhuma carreira de cavalo terá lugar sem aviso prévio, de tres dias no mínimo, ao sub-Prefeito do distrito, declarando os contratantes todas as cláusulas do respectivo contrato.

Art. 373- Nenhuma carreira de cavalo se efetuará sem que seja previamente pago o imposto estabelecido.

Art. 374- O ajuste de corridas pelos proprietários dos animais, deverá ser exarado em contrato em que conste:

a)- Designação dos cavalos, pelos nomes, marcas, pelos e todos os característicos dos mesmos.

b)- dia, hora e lugar da corrida.

c)- valor das apostas que faz cada um dos contratantes.

d)- designação do lado em que correrão os cavalos.

e)- peso dos corredores ou joqueis.

f)- a quantia ou depósito que pagará o proprietário do cavalo que não for engreado no dia e hora aprazados.

g)- as assinaturas dos contratantes e de duas testemunhas.

Art. 375- Todo corredor é obrigado a verificação do seu peso antes e depois da corrida, na presença dos juizes competentes.

Art. 376- O peso do corredor depois da corrida, poderá acusar diferença até de um quilograma, exceto no peso que levar de sobrecarga, considerando-se perdida a corrida, se o joquei do cavalo ganhador tiver maior diferença de peso do que o acima referido.

Art. 377- Os corredores são obrigados a apearem-se na balança, que deverá ser colocada no lugar mais proximo possível da raia ou chegada.

Art. 378- O corredor que infringir os dispositivos anteriores, ficará com a vitória anulada, perdendo, para todos os efeitos.

Art. 379- O juiz ou juizes de pesagem serão nomeados na ocasião pelos interessados.

Art. 380- Os interessados nomearão dois juizes de sentença que, de comum acordo, escolherão um terceiro para desempatador.

Art. 381- Estes juizes, além de desempenharem a função de julgadores da corrida, designarão os vedores do percurso.

Art. 382- Haverá apenas um juiz de saída.

Art. 383- Os juizes vedores serão tantos quantos julgarem necessários os sentenciadores, tendo em conta as condições do terreno e a extensão da cancha.

Art. 384- Corrida a carreira, os dois juizes de sentença darão o julgamento, só podendo intervir o desempatador em caso de discordancia entre os mesmos

Art. 385- O juiz de saída, depositário das quotas reunidas dos contratantes, só entregará as mesmas, ao proprietário do parreheiro ganhador, depois de ouvir os vedores e julgadores e verificar que não houve irregularidade.

Art. 386- Tratando-se de corrida de mais de dois animais, os juizes serão nomeados pela maioria de votos dos interessados.

Art. 387- Quando não constarem do contrato as condições exigidas e exigíveis para a proclamação do vencedor, será considerado vitorioso o animal que, na raia de chegada, assomar a cabeça em primeiro lugar.

Art. 388- O cavalo que, durante a corrida, passar para o trilho do adversário, ou de qualquer maneira, prejudicar-lhe a corrida, será considerado perdedor, salvo quando se tratar de animais novos, estreantes, que tenham passado para o trilho do contrário, para atrás desse sem o prejudicar.

Art. 389- As pistas devem ser retas, uniformes, sem depressões, rigorosamente medidas e marcadas em todas as centenas de metros.

Art. 390- Os trilhos devem ter a distancia entre si de 150 a 155 centímetros.

Art. 391- Todo o cavalo que rodar na frente defenderá a quota que correspondia a seu proprietário. No entanto, poderá correr de novo se nisso concordarem os contratantes.

Art. 392- As partidas para os soltados serão reguladas da maneira seguinte:

- a)- quinze minutos à vontade
- b)- mais quinze minutos obrigatórios
- c)- passados esses trinta minutos, dentro de mais quinze minutos, o juiz de saída, que será absoluto, exigirá que os corredores conduzam os cavalos em condições tais que, ao chagarem a bandeira, possam receber o sinal de da soltada. Em ultimo caso, esgotados aqueles recursos, o juiz obrigará os parceiros a saírem de parado ou tranco, no prazo fatal de quinze minutos
- d)- Todas as vezes em que houver necessidade de apelar para este ultimo recurso, será preferível o emprego da fita ou bandeira.
- e)- será sempre descontado o espaço de tempo decorrido em acidentes incidentes e suas consequências.

Art. 393- O juiz da saída, sempre que verificar desobediência ou má fé em algum dos corredores, terá o direito de exigir a substituição do infrator, que deverá ser feita dentro do tempo maximo de meia hora, improrrogavel.

§ 1- No caso da parte interessada não fazer a substituição requerida neste artigo, o juiz da saída poderá fazê-la a seu critério.

§ 2- Não sendo possível a substituição do corredor ou se feita esta o substituto incorrer nas mesmas faltas do substituído, o cavalo ser desclassificado.

Art. 394- Todo o corredor que, por negligência ou desobediência ao juiz, for substituído numa carreira, ficará suspenso por seis meses.

Art. 395- O convite de partida será considerado aceito sempre que, a quatro metros da bandeira, a arrancada de um dos corredores for correspondida pelo outro, com manifesta intenção de sair. Isso acontecendo, o juiz será obrigado a baixar a bandeira.

Art. 396- O corredor que, nas condições acima, cortar a partida, terá perdido por sentença do juiz de saída, ficando no entanto, anuladas as apostas de fora.

Art. 397- Os corredores, depois de encetadas as partidas, não poderão mais apelar, salvo algum acidente. Em tal caso, para retornarem a seus mistérios, terão de ser de novo pesados.

Art. 398- O juiz de saída ficará colocado à distancia, que lhe parecer necessario para o bom desempenho de suas funções.

Art. 399- As chamadas "Apostas de fora", entrando os cavalos em partidas obrigadas, ficarão sujeitas às condições da carreira, exceto no caso previsto no artigo 393

Art. 400- O cavalo ou cavalos que passarem por trás dos juizes de sentença perderão a corrida para todos os efeitos.

Art. 401- Se no dia designado para corrida, o tempo não permitir a sua realização, ficará a mesma transferida para o primeiro dia de tempo bom em que a cancha esteja em condições, a juizo dos peritos nomeados pelos interessados, salvo ajuste previo dos proprietários, que constar do contrato.

Art. 402- Em todas as canchas haverá uma distância nunca inferior a quatro metros, em ambas as margens dos trilhos laterais, donde a assistência apreciara as corridas, não podendo sob qualquer pretexto, aproximar-se ou atravessar, enquanto os cavalos estiverem na pista.

Art. 403- Será expressamente proibida a permanência na pista, de cavalos extranhos a corrida, desde o momento em que os parceiros entram na pista.

Art. 404- Só terão ingresso na zona das partidas as autoridades e os proprietários dos pares de galos em disputa, com a devida licença do juiz de saída.

Art. 405- Será permitida a presença da assistência somente a distância de 20 metros dos juizes, nas extremidades da cancha.

Art. 406- É expressamente proibido levar cães as corridas.

Art. 407- Se a corrida, por qualquer circunstancia, não se realizar, o imposto pago não será devolvido.

Art. 408- Se, por qualquer motivo, a carreira for transferida, contratantes, além do imposto devido, pagarão novo imposto, pela metade.

Art. 409- A infração das disposições deste titulo, será punida com a multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00.

Art. 410- As disposições deste titulo só se aplicam para as corridas em cancha reta.

Titulo 23

Da extinção das formigas

Art. 411- Devem ser extintos os formigueiros existentes no município.

Art. 412- Qualquer pessoa poderá reclamar da Prefeitura providências contra as danificações que estejam lhe causando as formigas, vindas dos quintais ou terrenos vizinhos.

Art. 413- Os proprietários de quintais ou terrenos, onde existirem formigueiros, serão intimados a extingui-los.

Art. 414- Os formigueiros existentes nas ruas, avenidas, praças e terrenos pertencentes ao Município ou a pessoas reconhecidamente pobres, serão extintos por conta da Prefeitura.

Art. 415- As infrações dos dispositivos deste titulo, serão punidas com a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00;

Titulo 24

Das rinhas de galos

Art. 416- As rinhas de galos não poderão ser efetuadas sem a prévia licença da Municipalidade e pagamento do respectivo imposto.

Art. 417- Regulará a luta dos galos, no rinhedeiro ou fora dele, o contrato verbal ou escrito que for estabelecido entre os proprietários dos mesmos.

Art. 418- Antes de colocarem os galos frente a frente, para o início da luta, os contratantes da briga darão a autoridade que estiver presente, policiando o local, as condições estabelecidas para o torneio.

Art. 419- Os encostadores dos galos em luta, serão escolhidos pelas partes. Cada uma delas nomeará um juiz e a autoridade indicará um terceiro que será o desempatador.

Art. 420- Soltos os galos e iniciada a luta, não haverá mais arrependimento das partes contratantes e perderá a briga o galo que fugir, morrer, nada mais fizer pela luta ou for retirado da luta.

Art. 421- Após o terceiro encoste, se o galo não reiniciar a luta, será esta considerada perdida para o galo que recusar a briga.

Art. 422- É proibido matar ou maltratar os galos quando vencidos em luta.

Art. 423- As infrações dos dispositivos deste livro, serão punidas com a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00

Titulo 25

Da concorrência pública

Art. 424- Os contratos com a Prefeitura, quer se refiram à realização de serviços públicos, quer a alienação ou locação de bens, deverão ser precedidos de concorrência pública ou administrativa.

Art. 425- Far-se-á igualmente, mediante concorrência pública ou administrativa, a aquisição de materiais, livros, máquinas etc., de que necessitem os serviços municipais.

Art. 426- Para abertura de concorrência pública, o Prefeito fará publicar editais na imprensa e afixa-los nas sedes da Prefeitura e das Sub-Prefeituras, pelo prazo que julgar conveniente.

Art. 427- O edital deverá conter, segundo os casos:

a)- a natureza do serviço a executar-se e as condições de sua execução.

b)- a discriminação do bem a ser vendido ou locado e a base do respectivo preço.

c)- a qualidade e quantidade do material necessário.

Art. 428- As propostas deverão ser remetidas, devidamente fechadas ao Prefeito, e assinadas com pseudônimos, devendo o nome verdadeiro de cada concorrente ser enviado, em envelope separado, rigorosamente fechado.

§ Unico- O conhecimento da caução, a prova de idoneidade e quaisquer outros documentos apresentados em nome dos concorrentes serão depositados na Prefeitura, contra recibo fornecido pelo Secretário, sob cuja guarda e responsabilidade ficarão, devendo ser devolvidos aos interessados após a concorrência.

Art. 429- A sobrecarta que contiver a proposta, bem como a que contiver o nome do proponente, serão apresentadas em branco a Secretaria da Prefeitura.

Art. 430- Se o concorrente for pessoa coletiva, juntará prova de haver adquirido personalidade jurídica e, tratando-se de sociedade anônima, deverá ficar comprovada sua instalação e capacidade para contratar.

Art. 431- O prazo do edital de concorrência poderá ser prorrogado tantas vezes quantas o exigirem os interesses do município. A prorrogação dar-se-á por decreto do Prefeito.

Art. 432- Esgotado o prazo do edital, o Prefeito abrirá as propostas perante os proponentes, na sede da Prefeitura, nas horas de expediente, mandando proceder a leitura respectiva, em voz alta, e as remeterá com a sua rubrica e a dos concorrentes, as repartições técnicas competentes, para estudo e parecer.

Art. 433- Terminado este, as propostas voltarão ao Prefeito, a quem incumbe a respectiva aprovação ou não.

Art. 434- A aprovação de uma proposta importa na sua aprovação.

§ Unico- O Prefeito, porém, reserva-se no direito de rejeitar todas as propostas apresentadas, e neste caso, determinará, quando assim entender, a abertura de nova concorrência.

Art. 435- Aceita uma proposta e conhecido o concorrente, será lavrado o contrato correspondente nos livros da Prefeitura.

Art. 436- Os proponentes depositarão, na Tesouraria da Prefeitura uma caução pela importância que, em cada caso, for fixada no edital de abertura de concorrência e será destinada a garantia do cumprimento da proposta.

§ Unico- As cauções não vencerão juros e serão devolvidas aos concorrentes, depois de solucionadas as respectivas propostas.

Art. 437- Sendo a proposta aceita, será a caução reforçada ou substituída pelo que for fixado em contrato, para garantia da execução dos serviços.

Art. 438- A caução poderá ser feita em espécie ou em títulos da dívida pública, ações, etc.

Art. 439- A concorrência será anulada quando as propostas não satisfizerem as formalidades que forem estabelecidas.

Art. 440- Serão atendidas para efeito de concorrência, as disposições do artigo 46 e seus parágrafos, do Decreto Federal nº 2416, de 17.7.1940.

Art. 441- A concorrência administrativa consistirá apenas no pedido de preços as firmas que forneçam o material necessário, reservando-se o ao município o direito de adquirir a quantidade que desejar, pelos preços que forem estabelecidos.

Título 26

Disposições Diversas

Art. 442- Os grandes motores, recipientes, caldeiras, geradores a vapor etc., não poderão ser instalados a menos de 20 metros das vias públicas e, em hipótese alguma, em edifícios com andares superpostos.

Art. 443- As usinas, fabricas, oficinas etc., ficam obrigadas a adotar dispositivos apropriados a evitar o desprendimento de fagulhas, cinzas, gases e emanções perniciosas.

Art. 444- Fica terminantemente proibida, na zona urbana do município, das 22 horas da noite as 6 horas da manhã, o uso de apitos, sirenes, buzinas, tímpanos, matracas, trompas, cornetas, campainhas e quaisquer outros instrumentos que perturbem o sossego público, incluindo-se na proibição os fogos de artifício ruidosos, tiros, arrebentação de minas, o transporte e carga de objetos metálicos.

§ Unico- Executam-se da proibição deste artigo:

- a)- os timpanos e sirenes dos veículos da Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço.
- b)- as buzinas e timpanos dos automóveis, quando usados para evitar algum choque ou atropelamento.
- c)- os apitos das rondas e guardas policiais.
- d)- os apelos de socorro.

Art. 445- Nas igrejas, conventos e capelas situadas na zona urbana, os sinos não poderão tocar antes das 5 da manhã e depois das 22 horas da noite, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios e inundações.

Art. 446- Nas imediações dos hospitais, sanatórios, manicômios, casas de saúde, não será admitido, durante as noites, a realização de espetáculos ruidosos, retretas e batuques, nem o uso de foguetes, tiros e quaisquer ruídos semelhantes.

Art. 447- Sem prévia licença da Prefeitura e fora dos pontos por ela designados, não é permitida, na zona da cidade e povoações, a armação de palanques, tablados ou barracas de espetáculos ou divertimentos públicos.

Art. 448- Nenhum espetáculo ou divertimento lúbrico para o empresário poderá realizar-se no município, sem licença da Prefeitura.

Art. 449- Ninguém poderá, sob qualquer pretexto, transitar ou estacionar pelos passeios, conduzindo volumes que possam embarçar o trânsito.

Art. 450- Não é permitido riscar, escrever ou pintar nas portas e paredes dos prédios, no leito dos passeios e ruas.

Art. 451- As árvores que, por seus frutos, galhos, peso e elevação, estado de conservação, oferecerem perigo à vida ou à propriedade, ou embarçarem o trânsito público, serão derrubadas pelos respectivos proprietários.

Art. 452- Os proprietários, locatários, arrendatários e ocupantes de prédios e terrenos, ficam obrigados à extinção de insetos nocivos neles encontrados.

Art. 453- As infrações dos dispositivos deste título serão punidas com a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00

Título 27

Disposições Gerais

Art. 454- Por qualquer infração deste Código deverá ser, ato contínuo, autuado o infrator, pelo funcionário municipal que dela tomar conhecimento.

Art. 455- De qualquer auto de infração caberá recurso para o Prefeito, no prazo de dez dias.

Art. 456- Ninguém poderá opor-se a que os agentes fiscais da Prefeitura inspecionem durante o dia, e de acordo com as formalidades da Lei, o interior das casas para verificar o cumprimento das posturas que lhe são relativas.

Art. 457- Todo o indivíduo que injuriar ou ofender fisicamente qualquer funcionário municipal, em exercício de suas funções, deverá ser imediatamente apresentado à autoridade competente, para os devidos fins, e lavrado contra o mesmo o auto de desacato.

Art. 458- Na reincidência de qualquer infração à dispositivos deste Código, a multa será elevada ao dobro.

Art. 459- O processo para aplicação de multas e outras penalidades impostas por este Código, é o seguinte:

- a)- o auto de infração que será lavrado e assinado por qualquer funcionário municipal, conterá o dia, mês, ano e lugar em que a mesma foi cometida; o nome do contraventor, a multa ou qualquer outra pena imposta e a assinatura de duas testemunhas.
- b)- logo após a lavratura do ato, será o infrator imediatamente intimado do mesmo, o qual terá o prazo de dez dias para se defender.
- c)- se a infração for por ato de desacato, injúria ou ofensa física, o funcionário municipal deverá lavrar o auto competente que será encaminhado a quem de direito, para sua apreciação.

Art. 460- Confirmada a infração, será a respectiva multa cobrada pelos meios judiciais, se o contraventor não preferir pagá-la amigavelmente.

Art. 461- Os pais, tutores e curadores, serão respectivamente responsáveis pelo pagamento das multas impostas a seus filhos menores, tutelados ou curatelados.

Art. 462- Fica salvo ao contraventor o direito de, em qualquer estado do processo, recolher a tesouraria da Prefeitura a multa que lhe foi aplicada, recebendo no ato plena e geral quitação.

Art. 463- As autoridades municipais e seus agentes poderão requisitar a qualquer momento, força e auxílio necessários para cumprir as disposições deste Código.

Art. 464- Continuam em vigor todas as disposições, atos e decretos municipais alterados ou revogados por esta Lei.

Art. 465- Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GANINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em

Arthur Ziegler
Prefeito